

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LORRAYNE ZITTA FARIAS CUNHA

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL:
O estupro como um instrumento de controle feminino

Belém

2018

LORRAYNE ZITTA FARIAS CUNHA

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL:

O estupro como um instrumento de controle feminino

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA) como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof^a. Msc. Anna Laura Maneschy Fadel.

Belém

2018

LORRAYNE ZITTA FARIAS CUNHA

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL:
O estupro como um instrumento de controle feminino

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: ___/___/___

_____ - Orientadora
Prof^a. Msc. Anna Laura Maneschy Fadel
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

_____ - Examinador (a)
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Belém
2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter iluminado o meu caminho desde o princípio quando optei pela escolha do curso, por ter me dado forças nos momentos difíceis, por ter possibilitado que eu chegasse até o momento final da minha graduação, com saúde, discernimento e muita felicidade na conclusão deste ciclo tão belo e importante da vida.

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos, pelo apoio, incentivo e amor incondicional que pude receber ao longo destes cinco anos, por também nunca terem medido esforços por mim e pela minha educação, a vocês, o meu muito obrigada! Sem vocês eu jamais teria conseguido. À minha família, de modo geral, agradeço por todos os ensinamentos, por sempre estarem ao meu lado, por me darem forças e por acreditarem em mim. Amo vocês!

Aos meus amigos de sempre, deixo o registro de uma enorme gratidão pela amizade e companheirismo que construímos ao longo da vida, por estarem sempre presentes, pelas alegrias proporcionadas, pelas viagens que fizemos, pelos momentos compartilhados que me ajudaram a levar a vida de um jeito leve e por me relaxarem e recarregarem as minhas energias a cada final de semestre.

Às amigas que fiz ao longo do curso e que já fazem parte da minha vida, agradeço enormemente pela amizade, pela troca de conhecimentos, pelas matérias compartilhadas, pelos trabalhos em grupo, pela convivência diária. Vocês tiveram muita influência no meu crescimento pessoal e acadêmico e sem vocês o caminho das pedras seria muito mais difícil.

Agradeço aos professores que tive ao longo da vida e aos professores do curso, pelos ensinamentos, pela paciência e atenção proporcionados e também, pelos bons momentos que vivi em sala de aula. Em especial, agradeço à minha orientadora, Anna Laura Maneschy Fadel, que iluminou o momento final da minha graduação, com todo o seu suporte, atenção, dedicação e tranquilidade que foram ínfimos para a concretização deste trabalho, sem você, professora, nada disso seria possível. Serei eternamente grata a você!

Por fim, meus sinceros agradecimentos ao CESUPA, instituição que mora no meu coração e que foi a minha segunda casa durante esses cinco anos. Não tenho dúvidas de que todo o trabalho realizado pela direção, coordenação e todo o corpo docente do curso de Direito foram responsáveis por mudar a minha vida. Muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo visa analisar de que forma a violência sexual às mulheres pode ser utilizada como um mecanismo de controle feminino a partir do caso Favela Nova Brasília. Para tanto, em um primeiro momento, serão apreciados os fatos referentes ao caso que teve alcance em vias internacionais devido ao atraso infundado do processo investigatório, de falhas e demoras na punição dos devidos responsáveis pelo cometimento de ações de tortura à moradores e abusos sexuais às mulheres localizadas na comunidade em que os responsáveis estavam realizando incursões policiais. Posteriormente, verificar-se-á o trâmite procedimental do caso perante as instâncias internacionais assim como o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da temática da violência de gênero e da proteção aos direitos humanos das mulheres. No segundo momento, utilizar-se-á os referenciais teóricos de Pierre Bourdieu, Gerda Lerner, Heleieth Saffioti para fundamentar as estruturas precursoras do patriarcado e legitimadoras da dominação masculina e a partir disso, será explanada a veemência oriunda dessas estruturas, qual seja, a violência de gênero. Por fim, o terceiro momento deste trabalho será voltado para o seu objeto central, a prática do delito de estupro, o qual é muitas vezes invisibilizado em razão de suas práticas serem vistas como um tipo de cultura e meros atos de poder, dado o seu reflexo em mecanismos historicamente difundidos no contexto social brasileiro.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Patriarcado. Dominação Masculina. Estupro.

ABSTRACT

The present study aims to analyze how sexual violence against women can be used as a mechanism of female control from the Favela Nova Brasília case. To do so, at a first moment, the facts regarding the case that has reached in international routes due to the unfounded delay of the investigative process, failures and delays in the punishment of those responsible for committing torture to the residents and sexual abuse to the women in the community where those responsible were conducting police raids. Subsequently, the procedural process of the case will be verified before the international instances as well as the jurisprudential understanding of the Inter-American Court of Human Rights regarding the issue of gender violence and protection of women's human rights. In the second moment, the theoretical references of Pierre Bourdieu, Gerda Lerner, Heleieth Saffioti will be used to base the forerunner structures of the patriarchy and legitimize male domination and from that will be explained the vehemence of these structures, that is, the violence. Finally, the third stage of this work will be focused on its central object, the practice of rape, which is often invisible because its practices are seen as a type of culture and mere acts of power, given its reflected in mechanisms historically diffused in the Brazilian social context.

Keywords: Gender Violence. Patriarchy. Male Domination. Rape.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DA VIOLÊNCIA CARACTERIZADA NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL.....	9
2.1 DOS FATOS PROVADOS DO CASO.....	9
2.2 O PROCESSAMENTO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	13
2.3 OS PARÂMETROS DO CASO E A SENTENÇA PERANTE A CORTE.....	16
2.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	20
3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UMA EXPRESSÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINA.....	25
3.1 A ORIGEM DO PATRIARCADO.....	25
3.2 COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	28
3.3 MITO: A TEORIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA DE PIERRE BOURDIEU.....	31
3.3.1 O MASCULINO E A HIPERSSEXUALIZAÇÃO.....	37
4 A CONSTRUÇÃO CONCERNENTE À QUESTÃO DO ESTUPRO.....	39
4.1 A CULTURA DO ESTUPRO.....	41
4.2 O TRATAMENTO INVISIBILIZADO DO DELITO DE ESTUPRO.....	45
4.3 O ESTUPRO COMO UM PODER DISCIPLINADOR DA MULHER.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A temática norteadora do presente estudo consiste em uma abordagem com enfoque às violências sexuais perpetradas contra mulheres no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. O motivo da escolha desta temática se resume ao intuito de sobrelevar as inúmeras práticas de violações corriqueiras ao grupo das mulheres, retratando a construção de parâmetros ocasionadores destas condutas – as quais muitas vezes são aceitas e ratificadas pelo meio social, principalmente pela cultura brasileira –, a fim de contribuir para a discussão desta asserção.

O trabalho buscará tratar sobre as medidas nas quais as violências sexuais de estupro percebidas no caso Favela Nova Brasília estão fundadas, tratando sobre uma estrutura patriarcal legitimadora do processo de dominação concernente às mulheres.

O estudo perpassará, ainda, por referenciais teóricos desenvolvidos por sociólogos e historiadores como Pierre Bourdieu, Gerda Lerner e Heleieth Saffioti, os quais direcionarão esta pesquisa e proporcionarão as principais linhas teóricas para a compreensão dos sistemas ideológicos que serão abordados ao longo deste estudo.

Em um primeiro momento, serão abordados os fatos provados ao caso Favela Nova Brasília e as questões que ocasionaram o alcance internacional deste, assim como o seu trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), perpassando pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e alcançando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH). Logo após, relacionando ao objeto de estudo a ser abordado, serão explanados os entendimentos jurisprudenciais internacionais adotados à respeito da violência de gênero com enfoque às mulheres.

Posteriormente, o segundo capítulo versará sobre a ordem fundante e legitimadora do patriarcado, que retratará um sistema construído socialmente, o qual disporá sobre o comportamento apropriado tanto para homens quanto para mulheres, em razão da divergência biológica entre os indivíduos.

O capítulo também versará sobre a compreensão da violência de gênero ocasionada pelo sistema patriarcal, tendo em vista a desigualdade firmada entre gêneros, a qual acaba por restringir a liberdade do gênero feminino, muitas vezes resultando em atos de violências a este gênero menos favorecido. Serão pertinentes também as abordagens referentes ao tratamento do corpo feminino como um objeto de dominação masculina, temática que será explanada no desfecho do capítulo.

O terceiro capítulo explorará as construções concernentes à questão norteadora deste estudo, qual seja, o crime de estupro. Sobre o assunto, analisar-se-á a conceitualização, a

tipificação, a cultura que o envolve, o tratamento muitas vezes invisibilizado pela sociedade, pelo Poder Judiciário, pelas instâncias internacionais, assim como o seu enquadramento em um poder disciplinador do público feminino, o qual resulta em uma realidade de vastas ocorrências, principalmente no que tange ao contexto brasileiro.

Por fim, serão expostas as devidas conclusões a respeito da temática que envolve este trabalho.

2 DA VIOLÊNCIA CARACTERIZADA NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

O objeto do presente estudo se refere à violação sexual ocasionada às mulheres. Este perpassará por uma análise das práticas de estupro ocorridas no caso Favela Nova Brasília, assim como o reflexo destas perante os organismos internacionais, e, ainda, uma análise de toda a construção que envolve esse tipo de violação, a qual é traduzida como uma mácula dos direitos humanos.

Primeiramente, tratar-se-á sobre a análise do caso. O caso se baseia em incursões policiais realizadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro nos períodos de 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na favela Nova Brasília.

2.1 OS FATOS PROVADOS DO CASO

Em 18 de outubro de 1994, a incursão policial na favela Nova Brasília foi realizada por um grupo de 40 (quarenta) policiais civis e 80 (oitenta) militares – porém, somente 28 (vinte e oito) deles foram identificados na investigação do caso –, os quais invadiram em torno de 5 (cinco) residências e efetuaram disparos contra os ocupantes e também praticaram atos de violências sexuais contra três mulheres, sendo duas menores de idade (CORTE IDH, 2017).

Ocorre que, nem todos os ocupantes foram executados de forma imediata, alguns foram submetidos a atos de tortura por parte da força policial que, posteriormente, atentou contra a vida desses ocupantes e, de igual modo, outros ocupantes também tiveram seus corpos cobertos por lençóis e levados à exposição na praça principal da comunidade, totalizando 13 (treze) execuções sumárias de pessoas do sexo masculino, sendo 4 (quatro) destas, crianças (CORTE IDH, 2017).

Sucedendo que, em 8 de maio de 1995, a operação realizada por policiais pertencentes à Delegação de Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF), que contava com 14 (quatorze) policiais armados com fuzis e metralhadoras e com o apoio de dois helicópteros, tinha como intuito aprisionar traficantes de drogas e armas, feito que ocasionou conflitos armados entre as autoridades policiais e os traficantes.

Testemunhas presenciaram troca de tiros entre os sujeitos envolvidos, resultando no ferimento de 3 (três) policiais e no óbito de outros 13 (treze) moradores da favela Nova Brasília. De modo geral, as incursões policiais resultaram em execuções extrajudiciais de 26 (vinte e seis) pessoas e em violências sexuais contra 3 (três) mulheres (CORTE IDH, 2017).

As primeiras investigações foram instauradas com o inquérito policial competente na data do ocorrido, em 18 de outubro de 1994, que foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Na oportunidade, foram recolhidos os depoimentos dos policiais envolvidos na operação, como também foram apresentados os entorpecentes e armas que poderiam ser de pertence das vítimas (CORTE IDH, 2017).

Em depoimentos, os policiais relataram que o resultado negativo da ação se deu por conta da “resistência dos opositores”, estando os ocupantes da comunidade armados e que por tal motivo fora ocasionado um confronto entre os envolvidos. Justificaram também que a razão para terem levado os corpos para a praça principal da comunidade, removendo-os do local em que se deram os delitos, seria um ato para salvar a vida dos “opositores” (CORTE IDH, 2017).

Os policiais trataram a justificativa dos delitos de homicídios por meio de um levantamento de “atas de resistência à prisão”, sendo dito que a realização dos fatos mencionados teria se dado devido ao intuito de estigmatizar e revivificar as pessoas falecidas, uma vez que o foco teria sido direcionado à sua responsabilidade e não à averiguação da genuinidade da coação (CORTE IDH, 2017).

Em 10 de novembro de 1994, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) também instaurou um inquérito em âmbito administrativo por conta de um documento jornalístico que tratava de uma pesquisa de campo realizada na comunidade em que se deram os fatos, assim como relatos de testemunhas e vítimas das ações unilaterais realizadas pela polícia (CORTE IDH, 2017).

Simultaneamente aos inquéritos instaurados, foi criada a Comissão Especial de Sindicância pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro à época, com o intuito de obter um conhecimento mais apurado sobre o caso. A mesma recolheu depoimentos das 3 (três) supostas vítimas de violência sexual, que também relataram os atos de tortura sofridos por outras vítimas, assim como alguns homicídios ocorridos posteriormente, divergindo do que relataram os policiais (CORTE IDH, 2017).

Em 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância colheu os depoimentos das vítimas dos delitos de violência sexual. L.R.J. e C.S.S. relataram que aproximadamente 10 (dez) policiais invadiram a casa em que estavam e começaram a atirar, além de as chutarem, proferirem socos em seus ouvidos, barrigas e pernas e também ordenaram que deitassem de barriga para baixo para que pudessem desferir golpes com pedaços de madeira em suas nádegas (CORTE IDH, 2017).

Em continuidade, narraram que sofreram abusos físicos e sexuais, no momento em que eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas. C.S.S. relatou que um policial

apertou suas nádegas e suas pernas e a forçou a tirar a blusa para ver seus seios; após isto, outro policial a ameaçou de morte e a forçou a praticar sexo anal com ele. L.R.J. relatou que um policial de apelido “Turco” a forçou a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo e aproximando o seu rosto ao órgão genital dele e logo após, ejaculou em seu rosto (CORTE IDH, 2017).

A terceira vítima, J.F.C., aludiu que estava dormindo em sua casa localizada na favela Nova Brasília com seu noivo, quando foi acordada por 10 (dez) policiais invadindo a sua casa. A vítima informou que ela e seu noivo foram rapidamente dominados e agredidos pelos policiais, com pontapés em suas pernas e estômagos no momento em que os indagavam sobre o paradeiro de outro traficante de drogas. Relatou também que, após as agressões sofridas, um policial tocou em seus seios enquanto os demais policiais a vislumbravam (CORTE IDH, 2017).

Na mesma época, as vítimas das referidas violências sexuais submeteram-se a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) com a finalidade de averiguar as lesões físicas e sexuais provenientes dos atos libidinosos cometidos. Todavia, os exames não alcançaram resultados decisivos em razão do tempo transcorrido. Além dos exames, também participaram do processo de identificação para reconhecer os supostos agressores e homicidas, policiais civis e militares (CORTE IDH, 2017).

Após os referidos acontecimentos, em 22 de novembro de 1994, foi solicitado pelo Secretário de Estado da Polícia Civil que os autos do primeiro inquérito conduzido pela DRE fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA), os quais teriam competência para dar prosseguimento às investigações do caso. Contudo, a referida solicitação não foi efetivada por vários anos (CORTE IDH, 2017).

Em 1 de dezembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância divulgou um relatório final no qual ficou consubstanciado que, dada a coleta de novas provas, existiam fortes indícios de homicídios sumários e, também, “abusos sexuais” que envolviam crianças, fato que ensejou o acompanhamento do Ministério Público para a continuidade das investigações (CORTE IDH, 2017).

Em continuidade, foram compostos novos inquéritos, com novos depoimentos dos policiais envolvidos, em que permaneceram a negar o cometimento dos delitos de tortura ou abuso e que, em relação aos corpos expostos na praça central da comunidade, somente perceberam os óbitos quando estavam caídos em ruas da comunidade antes que fossem levados a uma casa de saúde (CORTE IDH, 2017).

Em 30 de dezembro de 1994, a DETAA requisitou novas medidas a respeito das investigações, para que os responsáveis pudessem ser sancionados devidamente, mas não

ocorreram avanços no processo investigatório pelo período dos anos de 1995 a 2002, não tendo alcançado a efetividade desejada (CORTE IDH, 2017).

Paralelamente, o segundo momento das investigações se deu em relação à incursão policial realizada em 8 de maio de 1995, as quais tiveram início também na mesma data do ocorrido, com a instauração do inquérito inicial pela Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro (CORTE IDH, 2017).

Os fatos do inquérito foram provenientes de um boletim de ocorrência de autoria de dois policiais civis envolvidos nas incursões em que fizeram registros com as informações de “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”, além de apontarem de forma discriminada os policiais participantes (CORTE IDH, 2017, p. 36).

Posteriormente, foram colhidos novos depoimentos de residentes da comunidade e também de agentes participantes na ação policial que resultou na morte de 13 (treze) pessoas no período em discussão. Os agentes participantes prestaram depoimentos como testemunhas dos fatos e afirmaram que houve uma troca de tiros com os moradores da comunidade, apreensão de armas e drogas, que 3 (três) policiais obtiveram ferimentos e que os residentes feridos foram removidos e levados a um hospital, assim como investigaram sobre os antecedentes penais das 13 (treze) vítimas dos homicídios apontados (CORTE IDH, 2017).

Em 29 de junho de 1995, após diversas diligências, o Órgão Ministerial manifestou-se no sentido de haver a citação do condutor que realizou o transporte das vítimas ao hospital e, em declaração, tratou que não possuía conhecimento se as pessoas por ele transportadas apresentavam sinais abióticos, ou seja, se já estavam mortas no momento em que se deu a remoção das vítimas feridas (CORTE IDH, 2017).

Em 21 de setembro de 1995, houve a emissão do relatório final do delegado que tomou responsabilidade pelo inquérito, documento este que apresentou conclusões de que a intervenção policial do dia 8 de maio de 1995, na favela Nova Brasília, possuía o intuito de evitar que um carregamento de armas chegasse até traficantes, resultando em conflitos armados entre policiais e moradores da localidade, ocasionando em 13 (treze) homicídios de moradores e no ferimento de 3 (três) policiais, além da apreensão de armas e entorpecentes e que, dessa maneira, os autos do inquérito deveriam ser analisados pelo Ministério Público (CORTE IDH, 2017).

Em 29 de janeiro de 1996, o Órgão Ministerial realizou a solicitação para que os familiares das vítimas prestassem depoimentos a respeito do caso, e, a partir do ato relatado,

não houve a procedência de mais diligências, permanecendo o caso inerte pelo período de 4 (quatro) anos (CORTE IDH, 2017).

Em razão do atraso infundado, das falhas nas investigações e da demora na punição dos responsáveis, foi feita a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo em vista o vencimento sucessivo do inquérito policial e o seu prazo renovado de maneira reiterada sem precisas diligências.

2.2 O PROCESSAMENTO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em conformidade com o exposto no Relatório nº 141/11, dos casos 11.566 e 11.694, em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, o Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch Americas* apresentaram denúncia ao Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando que integrantes da Polícia Civil do Rio de Janeiro cometeram execuções extrajudiciais e abusos sexuais contra supostas vítimas no momento em que foram realizadas as operações policiais na favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, nos períodos de de 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995.

A CIDH confeccionou, em 25 de setembro de 1998, o Relatório de nº 78/98, apontando a admissibilidade do caso 11.566. Em 10 de maio de 2000, pela primeira vez, o Estado brasileiro se pronunciou de forma escrita sobre o caso. Em 30 de junho de 2000, os peticionários apresentaram ponderações a respeito da resposta do Estado, como também, em 27 de fevereiro de 2001, apresentaram informações adicionais.

Em 19 de maio de 2005, o Estado brasileiro propôs a realização de um procedimento de solução amistosa para o caso, proposta que foi acolhida pelos peticionários em 25 de agosto de 2006. Contudo, após a solicitação da CIDH a respeito das negociações da referida solução amistosa ao caso e após enviarem informações à Comissão, em 4 de janeiro de 2008 os peticionários se manifestaram no sentido de não mais haver interesses em participar do procedimento de solução amistosa com o país, interesse que foi reiterado pelo Brasil em 5 de junho de 2008.

A admissibilidade do caso 11.694 na CIDH ocorreu em 22 de fevereiro de 2001, com o relatório de nº 36/01. Conforme solicitação da CIDH, em 25 de maio de 2007, os peticionários expuseram observações a respeito do mérito do caso, como também informações adicionais em 1 de junho de 2007, enquanto que as informações expostas pelo Brasil se deram em 28 de setembro do mesmo ano.

Após a exposição e transmissão de novas informações às partes, em 19 de junho de 2008 a Comissão solicitou a apresentação de cópias completas dos autos da investigação policial acerca do caso por parte do Estado denunciado. As cópias dos autos da investigação policial foram expostas ao conhecimento dos denunciantes, os quais esclareceram as identidades das supostas vítimas e de seus familiares, assim como a expressividade destas, totalizando em 26 (vinte e seis) pessoas.

A Comissão Interamericana optou por acumular em seu relatório os casos tratados e tramitá-los em conjunto, atribuindo-os a conhecimento pelo número 11.566, conforme a permissão prevista no artigo 29.1.d¹ do seu instrumento, haja vista que ambos denunciam fatos semelhantes referentes às incursões policiais realizadas por integrantes da Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995.

Após quase 15 (quinze) anos do peticionamento do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), houve a emissão do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 141/11, no dia 31 de outubro de 2011, sendo notificado ao Estado em 19 de janeiro de 2012.

Deste Relatório foi recomendado ao Brasil:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado; 2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas neste, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e das vítimas descritas no parágrafo 191 deste relatório; 3. Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”; 4. Erradicar a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado; 5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia; 6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos

¹ Diz o artigo 29.1.d da CIDH: “Artigo 29.1.d. Se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente.” Disponível em: <http://www.oas.org/xxivGA/portug/reference_docs/Reglamento_CIDH.pdf>. Acesso em: 9 de outubro de 2018.

humanos relacionados com segurança cidadã; 7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; 8. Regular, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, *inter alia*, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais (CIDH, 2015, p. 63-64) (grifou-se).

A partir da notificação deste Relatório e após 12 (doze) prorrogações de prazo pleiteadas pelo Estado brasileiro, não houve avanço sobre as recomendações acima dispostas, ocorrendo a prescrição na grande maioria das causas penais e pouco progresso nas causas em trâmite, como também a paralisação do pagamento de indenizações aos familiares das vítimas.

Isto posto, com o intuito de obtenção de justiça e pela existência de questões de ordem pública, o caso foi submetido à Corte IDH em 19 de maio de 2015, com indicação de ações e omissões do Brasil ocorridas a partir de 10 de dezembro de 1998, data em que o país aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dentre tais ações e omissões, inclui a forma ineficaz em que se deu o processo investigatório do caso, o qual teve o intuito de atribuir responsabilidades às vítimas do ocorrido – dos homicídios e das violências sexuais – em vez de cumprir com a obrigação de verificar a legitimidade do uso de força letal. Além de haver o descumprimento de diligências adequadas para o caso, bem como o descumprimento de um prazo razoável para a investigação e punição pelas execuções extrajudiciais de 26 (vinte e seis) pessoas durante as incursões policiais e também a consumação de atos de tortura e violência sexual perpetrados em desfavor de 3 (três) vítimas na primeira incursão, sendo importante ressaltar a omissão referente à reabertura das investigações sobre os atos consumados, ocasionando a prescrição do trâmite penal.

Desse modo, a CIDH requereu à Corte IDH que fosse declarada a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, em razão das violações expostas, como também que fossem impostas ao demandado as recomendações presentes no Relatório nº 141/11, como medidas de reparação.

A notificação aos representantes e ao Estado ocorreu em 12 de junho de 2015. Os primeiros apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas em 17 de agosto de 2015, manifestando-se favoravelmente ao exposto pela Comissão Interamericana e, em 12 de janeiro de 2016, apresentaram observações sobre as exceções preliminares e o segundo em 9 de novembro de 2015, incluindo o escrito de exceções preliminares e de contestação, além de

observações a respeito do escrito de petições, argumentos e provas, interpondo sete exceções preliminares e oposições às violações alegadas (CORTE IDH, 2017).

Nos dias 12 e 13 de outubro de 2016, durante o 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, ocorreu a audiência pública do caso. A Corte IDH recebeu 4 (quatro) *amicus curiae*. Em seguida, os representantes expuseram provas supervenientes e em novembro do mesmo ano, as partes apresentaram seus escritos de alegações finais. Em fevereiro de 2017, a Corte pôs início à deliberação do caso, sentenciando-o em 16 de fevereiro de 2017 (CORTE IDH, 2017).

2.3 OS PARÂMETROS DO CASO E A SENTENÇA PERANTE A CORTE

Inicialmente, é importante ressaltar que, em detrimento da competência em razão do tempo, a Corte analisou as violações que ocorreram ou perduraram, a contar de 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado brasileiro reconheceu a competência contenciosa da CIDH.

A sentença do caso foi delimitada em sete capítulos, os quais: I) Normas relativas a devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções; II) A independência dos órgãos investigativos em casos de mortes decorrentes de intervenção policial; III) Os efeitos dos “autos de resistência à prisão” nas investigações; IV) A devida diligência e o prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões de 1994 e 1995; V) A efetividade dos recursos para a proteção dos direitos dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995; VI) Normas relativas à devida diligência em casos de violação sexual; VII) Uma análise sobre a resposta estatal em relação às violações sexuais de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Ao analisar o dispositivo em menção, a Corte destacou a investigação da conduta dos agentes estatais como uma obrigação de meio em que o Estado deverá assumir a conduta em favor dos prejudicados para não ser tratada como uma simples formalidade concebida de forma infrutífera, ou “como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios” (CORTE IDH, 2017, p. 45).

A Corte asseverou que a obrigação investida pelo Estado em relação à realização de adequadas investigações assume grande importância no exercício do devido processo legal, as quais devem ser realizadas de maneira imparcial, séria e efetiva, contrastando diretamente com o tempo razoável dessas investigações, bem como com os meios legais disponíveis para a inclusão dos familiares durante o processo investigatório, razão pela qual a ausência de medidas investigatórias efetivas pode acarretar em uma possibilidade prejudicial de obter e apresentar

provas pertinentes que podem esclarecer os fatos e determinar as respectivas responsabilidades, de modo que o Estado, em sua omissão, contribui para esta impunidade.

Do mesmo modo que a CIDH determinou a obrigação de investigar as mortes que envolvam como causadores agentes estatais, o órgão jurisdicional trata sobre a dissociação da investigação dos órgãos envolvidos com os crimes, ou seja, sugere que o órgão investigador deve ser suficientemente independente dos funcionários envolvidos no incidente, afastando qualquer relação hierárquica.

Dessa forma, em casos que envolvam crimes graves, que eventualmente apareçam como possíveis autores investidos de autoridade policial, a investigação deve ocorrer por um órgão suficientemente independente da força policial envolvida nos fatos, devendo ser submetido, por exemplo, a autoridades judiciais ou ao Ministério Público, amparados por agentes alheios aos órgãos que pertençam os acusados.

O que se observou, ao tratar sobre os “autos de resistência à prisão” que houve nas investigações sobre o caso, foi um efeito tendencial ao fato de que os agentes policiais teriam agido em conformidade com o que dispõe a lei, em que as pessoas executadas teriam agido de forma criminosa e que eles teriam agido de forma defensiva.

Os “autos de resistência à prisão” geraram efeitos na gravidade determinante nos fatos e na identificação dos responsáveis, em razão desta classificação ser conhecida e utilizada no Rio de Janeiro como uma resposta proporcional às ameaças ou agressões perpetradas pelas vítimas executadas, justificando as execuções, o que denota, no caso, a ausência de diligências efetivas nas investigações dos crimes perpetrados.

A Corte considerou, em relação às incursões policiais dos períodos de 1994 e 1995, que houve uma “violação da garantia de independência e imparcialidade necessária para a investigação das execuções cometidas na Favela Nova Brasília” (CORTE IDH, 2017, p. 54), em razão da ausência de diligências adequadas no processo investigatório e também na negligência dos órgãos responsáveis pelo caso, tendo sido constatado que os prazos para a realização de diligências tiveram vencimento em variados momentos; que houve uma análise superficial de provas; que o processo não foi impulsionado de forma devida e que como consequência, não houve denúncia ou processo a nenhum agente envolvido nas referidas operações.

Em suma, a Corte destacou a omissão do Estado em todas as esferas, a qual fez com que os familiares das vítimas permanecessem em situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos das incursões realizadas em 1994 e 1995. Verificou, ainda, que a investigação sobre a incursão de 1994 é de cunho precário e praticamente inexistente, haja vista as poucas

diligências que se tornaram irrelevantes ao caso. E, apesar da extrema gravidade dos fatos, o Estado não chegou a analisar efetivamente o mérito, de modo a acobertar tais ações tendenciosas.

De igual forma, em relação à incursão de 1995, a Corte verificou o papel secundário dos familiares das vítimas, carecendo de acesso à investigação, de forma que as vítimas não obtiveram um recurso efetivo que de fato lhes oferecesse proteção, tratando ainda, das poucas e ineficazes diligências tendenciosas com o intuito de encerrar as investigações, não havendo qualquer tipo de reparação.

Neste momento, ao verificar o total despreparo do órgão policial, bem como a omissão e o descaso do Estado em relação a este caso de característica grave, envolvendo execuções extrajudiciais e uma tremenda violação aos direitos humanos, faz-se importante ressaltar os delitos cometidos por violência sexual contra mulheres pelos próprios agentes estatais.

A Corte destacou que um delito de natureza sexual como o estupro “é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores” (CORTE IDH, 2017, p. 62) e que, em razão da sua natureza, não se pode aguardar por provas gráficas ou documentais, de modo que o depoimento da vítima já constitui uma prova fundamental à investigação do caso.

Ademais, ressalta-se que não é necessário haver a existência de sinais físicos para a tipificação do delito, sendo frequente que esses atos violentos não deixem “marcas ou cicatrizes permanentes”, de modo que a ocorrência dos fatos não será necessariamente refletida em exames médicos (CORTE IDH, 2017, p. 62).

Neste contexto:

A Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como “repugnante” (CORTE IDH, 2017, p. 64).

Desse modo, a Corte assinalou que o Estado brasileiro reconheceu que houve violação aos direitos à integridade pessoal das vítimas de violência sexual, violando o artigo 5.1 da Convenção Americana, o qual trata sobre o direito de ser resguardada a integridade física, psíquica e moral da pessoa humana de modo geral (CORTE IDH, 2017).

A CIDH considerou que o Brasil não provou a adoção de mecanismos investigatórios diligentes aos atos de violência sexual cometidos em desfavor das vítimas J.F.C, C.S.S. e L.R.J., bem como que o processo investigatório não foi cumprido de modo a satisfazer seus devidos desdobramentos, por tratarem de uma perspectiva de violência de gênero, abordagem que não foi adotada ao processo, de modo que só foi permitido às vítimas a participação nas investigações com a qualidade de testemunhas e não como vítimas dos fatos, além de não terem recebido qualquer reparação pelas violações perpetradas contra elas (CORTE IDH, 2017).

Embora o fato de a grande maioria das omissões terem ocorrido anteriormente à adoção da competência da Corte em relação ao Brasil, em 10 de dezembro de 1988, após esse momento, o Estado ainda assim não agiu de forma a atenuar e corrigir as investigações que seguiram com contrariedade à verdade dos fatos, e também não prosseguiu com uma investigação imparcial e diligente com o propósito de responsabilizar os autores dos delitos, tendo em vista que a reabertura do inquérito policial ocorrido em 2013 não examinou o crime de estupro e somente analisou os 13 homicídios ocorridos (CORTE IDH, 2017).

A Corte destacou que, apesar da identificação dos agressores, não foram realizadas investigações destinadas ao crime de estupro desde a sua consumação, pelo prazo de 22 anos. Destacou ainda que, em razão da “completa denegação de justiça em detrimento das vítimas” e da completa falta de atuação estatal no caso, o Estado brasileiro é responsável pelas violações aos direitos presentes no artigo 8.1 – garantias judiciais e 25 – proteção judicial, relacionado ao 1.1 – respeitar os direitos, 2 – disposições de direito interno e 5.1 – integridade pessoal a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Além destes, também houve violação sobre os artigos 1 – obrigação de prevenir e punir a tortura, 6 – medidas efetivas de prevenção da tortura no âmbito das respectivas jurisdições e 8 – direito de exame parcial do caso da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 7 – políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher da Convenção de Belém do Pará em relação às vítimas L.R.J, C.S.S e J.F.C (CORTE IDH, 2017).

Como medidas de reparação, ficou estabelecido que o Estado deverá conduzir de forma eficaz o processo em curso a respeito dos homicídios ocorridos em 1994 e 1995. O Estado deverá iniciar um processo investigatório dos fatos, além de ter que iniciar uma efetiva investigação em relação aos fatos de violência sexual, a fim de identificar, processar e punir os responsáveis e em relação aos crimes homicídio, estupro e tortura ocorridos.

Em relação às medidas de satisfação e garantias de não repetição, ficou determinado que o Estado brasileiro deve publicar por 6 (seis) meses a sentença prolatada pela CIDH em jornal

de grande circulação e pelo período de 3 (três) anos em página eletrônica oficial do Estado; a oferta de tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas com a inclusão de medicamentos se necessário; a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação às violações cometidas contra as vítimas do caso; a publicação anual de relatórios contendo dados referentes à mortes causadas em decorrência das operações policiais por todo o país;

Ao Estado brasileiro, também ficou determinado o dever de estabelecer mecanismos normativos necessários que, na hipótese do cometimento desses tipos de violências, apareçam os possíveis acusados; o dever de realizar a adoção de medidas e políticas de redução da letalidade da violência policial no Rio de Janeiro; a implementação de um programa ou curso permanente sobre atendimento à mulheres vítimas de estupro; o pagamento de danos morais às vítimas e familiares, dentre outros.

Do que foi exposto, ressalta-se que o processo de análise do caso favela Nova Brasília vs. Brasil é voltado para a relevância de um dos delitos ocorridos no caso, o qual é traduzido pelo delito de estupro. Desta forma, o objeto deste trabalho segue os moldes que tratam sobre os desdobramentos da violência de gênero, podendo ser traduzida pela expressão “violência contra a mulher” e o estupro como uma forma de prática deste tipo de violência.

Contudo, ao tratar sobre um caso de alcance do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), torna-se importante destacar o tratamento jurisprudencial interamericano da violência mencionada, o que se verá a seguir.

2.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

As questões que envolvem a violência de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito dos organismos internacionais merecem especial apreciação. Inicialmente, é possível afirmar que a ocorrência de conferências internacionais em relação aos direitos humanos das mulheres a partir da década de 1970 acarretaram uma maior visibilidade a respeito de situações enfrentadas pelas mulheres, principalmente no que tange à situação de violência em que historicamente e até hoje vêm sendo submetidas.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) também na década de 1970, a qual passou a estabelecer em seu texto original o que veio a ser a

discriminação contra a mulher, como também tratou sobre formas de erradicar a referida discriminação.

A AGNU também adotou, na década de 1990, a Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a qual delimitou a violência contra as mulheres como qualquer tipo de violência de gênero que ocasione em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres e além disso, asseverou que os Estados são responsáveis por condenar todas as formas deste tipo de violência, independente de costumes, práticas religiosas ou tradições que possam intervir na efetuação desta responsabilidade, devendo realizar investigações e devidas punições aos responsáveis independentemente da característica do agressor, seja ele agente estatal ou particular.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – conhecida como a Convenção de Belém do Pará – também determinou o que vem a ser a violência contra a mulher (em seu capítulo primeiro, nos artigos 1º e 2º), constatando-a como uma violação aos direitos humanos e também estabeleceu determinações aos Estados no sentido de haver um real enfrentamento nessas questões que envolvem as mulheres.

Na mesma toada em que se trata do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), é possível afirmar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) atua como um mecanismo de vasto relevo no SIDH, assegurando inúmeros direitos humanos, como por exemplo o direito à vida, às garantias judiciais, os quais devem ser observados pelo Estado para que não configure uma responsabilização internacional pelo desrespeito destes. Contudo, nota-se que não há uma atenção direcionada a grupos específicos como o das mulheres.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional principal do SIDH, possuindo competência consultiva e contenciosa. Em relação à natureza consultiva, os Estados membros tem a possibilidade de requisitar opiniões consultivas assim como pareceres sobre deliberados assuntos que serão emitidos pela CIDH. No que se refere à natureza contenciosa, há a realização de julgamentos que tratem de violações, de descumprimentos aos direitos humanos praticados por Estados que sancionaram a CADH.

Deste modo, em conformidade com as funções da Corte Interamericana, merecem destaque as principais linhas jurisprudenciais relacionadas à temática de gênero e, em especial, as abordagens referentes à mulher e seus tratamentos no sistema regional.

A construção do entendimento da Corte Interamericana sobre o tema é baseada em uma apreciação no progresso dos direitos humanos, tendo posicionamento em consonância com a atual situação das discussões que envolvem a violência de gênero, fato que era diferente até meados de 2005, pois, segundo o pronunciamento feito pela Corte na resolução do Caso

González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México, os delitos cometidos contra mulheres, sendo de violência sexual, de homicídios, em sua maioria representava altos índices de impunidade dos responsáveis.

Ao tratar de modo exemplificativo deste caso, o qual houve a responsabilização por parte do Estado do México por violar dentre outros direitos, o disposto no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, o qual trata da condenação de todas as formas de violência contra a mulher, possui importância em relação à menção de que foi neste caso a primeira vez que a Corte Interamericana tratou sobre feminicídio – expressão que elucida denúncias em razão de violências cometidas pelo gênero – e, deste modo, firmou uma compreensão acerca da temática, sendo possível constatar o seguinte:

[...] o Tribunal considera que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez (CORTE IDH, 2009, p. 59).

Ademais, de forma primária, a Corte Interamericana adotou para seu entendimento a definição de estereótipo de gênero, firmando em sua jurisprudência que a existência deste representa as questões em que se dão a violência de gênero, com enfoque para as mulheres. A Corte se referiu ao estereótipo de gênero como concepções acerca de características possuídas por homens e mulheres e por papéis que ambos desenvolvem em sociedade, sendo facilmente possível a ligação da figura da mulher com práticas de subordinação e baseadas em estereótipos de gênero que são socialmente dominantes.

Neste viés, nota-se que a Corte Interamericana agiu em conformidade com as demandas vigentes no que se refere à cessação do cometimento de todo tipo de violência contra as mulheres, além da análise de relatórios, convenções que tratam sobre a exposição de mulheres a esses atos, procurando a proteção dos direitos humanos das mulheres, ressaltando ainda a devida relevância da resolução do caso denominado como “Campo Algodoeiro” como um caso norteador para que os demais países promovam meios de enfrentamento para a violência de gênero.

A jurisprudência do tribunal em relação às demandas que envolverem violações aos direitos humanos das mulheres foi firmada no sentido de que as mulheres devem ser tratadas com a proteção contra todos os tipos de violência, de discriminação, de exploração, de sofrimentos mentais, físicos, sexuais, de ameaças a esses atos, de formas de privação de liberdade, enfim, de qualquer violência que seja acarretada à mulher pelo único motivo de ser uma mulher.

Desse modo, a Corte determina vários mecanismos necessários para a prevenção das situações de violência de gênero, como também uma melhor atuação dos casos que estão em curso. A Corte Interamericana passou a estabelecer que os Estados devem adotar mecanismos integrais, ou seja, os fatores de riscos devem ser prevenidos e as instituições devem ser fortalecidas para dar cumprimento às diligências necessárias; devem dispor de adequadas estruturas e políticas de prevenção que possibilitem agir de maneira efetiva perante novas ocorrências; providências de proteção para casos específicos em que meninas ou mulheres podem se tornar vítimas de atos de violência; que deve haver uma proteção adequada a este grupo, dentre outros (CORTE IDH, 2017).

Além das disposições genéricas constantes nos artigos 8 e 25 – os quais tratam sobre o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, respectivamente – da Convenção Americana, nos casos que versarem sobre violência contra a mulher, os Estados devem se ater a disposições específicas, como as contidas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CORTE IDH, 2017).

A Corte também estabeleceu que, nos casos em que ainda assim se perpetuem violências contra as mulheres, os Estados devem agir de maneira reforçada nas investigações penais sobre o caso, no sentido de prestar auxílio às vítimas em razão das consequências enfrentadas, a saber:

I) A vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; II) O depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; III) Seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; IV) Se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; V) Se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; VI) Se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; VII) Se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação (Corte IDH, 2017, p. 63-64).

Nesses casos, o tratamento na investigação dos fatos deve ser conduzido sob uma perspectiva de violência de gênero e sob um tratamento voltado às vítimas de discriminação e violência de gênero, devendo ser conduzida sob o auxílio de funcionários instruídos em casos dessa natureza (CORTE IDH, 2017).

A Corte entende que atos de violência contra a mulher vão muito além de uma violação aos direitos humanos, mas sim se configuram como uma “ofensa contra a dignidade humana e

é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” em que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (CORTE IDH, 2017, p. 61).

Além disso, a Corte firmou entendimento no sentido de que as violências de cunho sexual contra as mulheres “se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração, ou, inclusive, contato físico algum” (CORTE IDH, 2017, p. 61), sendo possível perceber que a compreensão estabelecida não necessariamente segue em conformidade com entendimentos tradicionais.

A Corte destacou também que o delito tipificado como estupro é configurado como um ato de tortura e dispôs que deve ser entendido também por “atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril” (CORTE IDH, 2017, p. 62) e que, nesses casos, a responsabilidade perante os Estados em relação à investigação se torna fortificada em razão da determinação presente nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, os quais transferem a responsabilidade dos Estados de atuarem reforçadamente com devidas diligências a fim de haver um resguardo de mulheres vítimas dessas violências.

Nesse sentido, ao proferir sentença a respeito da temática envolvendo diretamente a violência de gênero, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elaborou um importante entendimento sobre estereótipos de gênero, sobre a proteção internacional das mulheres em detrimento de todo tipo de violência, assim como suas causas e consequências, viabilizando vasta influência na condução de políticas voltadas para as mulheres, como também no ordenamento jurídico de países do mundo todo e, principalmente, daqueles que adotam a tipificação de violências contra a mulher – como por exemplo, ter o feminicídio em suas normas.

Dados os fatos provados ao caso Favela Nova Brasília, a análise do trâmite deste perante as instâncias internacionais, a proteção dos direitos humanos das mulheres e o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Interamericana em relação à violência de gênero no sentido de coibir novas práticas, vem a ser relevante, em um segundo momento deste estudo, a análise de padrões construtivos e ocasionadores dessas violências em desfavor das mulheres. Assim, o presente estudo seguirá explorando as concepções da violência de gênero provenientes de uma estrutura patriarcal que são expressadas em uma espécie de dominação masculina.

3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UMA EXPRESSÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINA

Neste capítulo, serão abordadas as temáticas a respeito da ordem fundante do tratamento da mulher e do papel do homem como dominador, perpassando pelas obras de ilustres doutrinadores para o efetivo destaque do sistema patriarcal, da violência que este acaba ocasionando, qual seja, a violência de gênero, como também os parâmetros da dominação masculina exercida em face das mulheres e a hiperssexualização do masculino proveniente desta.

3.1 A ORIGEM DO PATRIARCADO

Inicialmente, torna-se relevante a compreensão referente à origem do patriarcado e suas implicações na dialética da história da classe feminina. A referida compreensão perpassará pela obra de uma brilhante historiadora norte-americana chamada Gerda Lerner.

A obra *The creation of patriarchy – A criação do patriarcado –*, baseia-se em uma análise da autora em relação às origens históricas do patriarcado como uma construção social. Lerner trata que o estabelecimento do patriarcado foi um processo desenvolvido por homens e mulheres no antigo Oriente Médio durante um período de aproximadamente 2.500 anos, no período de 3.100 a 600 A.C., ocorrendo em ritmos e tempos distintos em diversas sociedades.

De acordo com a autora, o patriarcado teve como forma inicial um estado arcaico, o qual possuía uma base organizacional moldada pela família patriarcal, que ditava as regras e os valores daquelas sociedades (LERNER, 1986, p. 212). Desse modo, a família patriarcal se refletia em uma ordem social imposta aos indivíduos, no sentido de serem educados nos moldes pertencentes àquela dominância paternalista.

O processo histórico de institucionalização do patriarcado foi revelado em transformações na organização parental, nas relações econômicas e na formação de burocracias estatais e religiosas.

Segundo Lerner:

O sistema patriarcal funciona apenas com a cooperação das mulheres. Essa cooperação é assegurada de maneiras diversas: doutrinação de gênero; privação de educação; a negação às mulheres sobre sua história; divisão das mulheres, uma das outras, pela definição de “respeitáveis” e “degeneradas” de acordo com a atividade sexual das mulheres; por restrições e coerção completa; por discriminação no acesso

de recursos econômicos e de poder político; e por garantir privilégios de classe às mulheres que se conformam com as regras (LERNER, 1986, p. 217).

Neste sistema, “o papel e o comportamento considerado apropriado para os sexos foram expressados em valores, costumes, leis, papéis sociais e também foram expressados em metáforas, que se tornaram parte da construção social e do sistema explicativo” (LERNER, 1986, p. 212). Desse modo, a classe feminina teve experiências históricas completamente diferentes da classe masculina, devido à diferença existente entre os sexos.

Nos termos das relações patriarcais, a classe masculina, enquanto grupo, possuía direitos sobre a classe feminina enquanto outro grupo, no sentido de que as mulheres eram vistas como “mercadorias”, sendo objetos de compras ou trocas em matrimônios em prol do benefício econômico de suas famílias; posteriormente, o mesmo processo ocorreu na escravidão, fato em que os serviços sexuais destas eram os seus encargos e seus filhos pertenciam aos respectivos mestres (LERNER, 1986, p. 213).

A transformação de mulheres e crianças em mercadorias foi oriunda de ações dos homens. A sexualidade da mulher e a sua capacidade reprodutiva representaram um símbolo de aquisição de riquezas para nobres e guerreiros. Neste contexto, Lerner (1986, p. 214) aponta:

Homens aprenderam como impor e exercitar o poder sobre pessoas minimamente diferentes deles mesmos nas primeiras trocas de mulheres. E fazendo isso, homens adquiriram o conhecimento necessário para elevar as “diferenças” de qualquer tipo de critério para dominância.

Ainda, de acordo com o estabelecido por Lerner (1986, p. 218):

A base do paternalismo é um contrato não escrito de troca: suporte econômico e proteção dada por um homem, em troca de subordinação em todos os aspectos, serviços sexuais, e serviços domésticos não remunerados dados pelas mulheres.

Neste viés, a classe feminina sempre viveu em um estado de não-liberdade, pois, desde que um aspecto de seus corpos foi objeto de controle de terceiros, as mulheres passaram a ser inferiorizadas, a estarem psicologicamente restringidas e em desvantagens, de modo a serem detentoras de uma história ofuscada e negligenciada pela concepção patriarcal. A autora destaca que “para as mulheres, a exploração sexual é a própria marca de sua exploração de classe” (LERNER, 1986, p. 215) e, dessa maneira, a posição da classe feminina foi firmada através das relações sexuais a que eram submetidas.

Essa distinção entre as classes masculinas e femininas ocasionou em um primeiro papel social de gênero atribuído às mulheres, o qual era traduzido pela troca destas em transações de casamentos, cabendo aos homens a efetuação das transações. Outro papel social de gênero

estabelecido às mulheres foi o de esposa “dona de casa”, destinado ao grupo de mulheres pertencentes às elites das sociedades (LERNER, 1986, p. 214).

O segundo papel social de gênero retratado às mulheres ofereceu poderes e privilégios significativos. Entretanto, era baseado em critérios de desempenhos satisfatórios regulados pelos homens no tocante aos serviços prestados por estas, de modo que, caso houvesse qualquer falha, aquela mulher seria facilmente substituída por outra, perdendo os poderes e privilégios adquiridos (LERNER, 1986, p. 214).

À classe masculina pertencia a desenvoltura referente aos meios de produção, em que aqueles que os possuíam poderiam dominar aqueles que eram desprovidos e eram os primeiros que adquiriam “as mercadorias dos serviços sexuais femininos, tanto das mulheres de sua própria classe como das classes subordinadas” (LERNER, 1986, p. 215).

Neste sentido, a lógica da civilização seguia no sentido de que era através dos comportamentos sexuais que as mulheres teriam acesso à classe, em que “mulheres respeitáveis” teriam acesso à classe através de seus pais ou maridos e as “não respeitáveis” ou “desviadas” – as que não seguiam as regras sexuais e não aceitavam a realização destes serviços, como as freiras, lésbicas, solteiras – ocupavam a classe mais baixa possível e eram vistas como um grupo altamente vulnerável (LERNER, 1986, p. 215).

Deste modo, Lerner (1986, p. 216) destaca que o estado arcaico emergiu das raízes da dominância masculina sobre o feminino e da exploração de alguns homens em face de outros. Neste contexto, inicialmente

[...] o estado arcaico foi organizado de tal maneira que a dependência do chefe de família ao rei ou à burocracia do estado foi compensada pela sua dominância nas famílias. O chefe da família aloca os recursos da sociedade para as suas famílias da mesma maneira que o estado alicia os recursos da sociedade para eles. O controle do homem chefe da família sobre os parentes femininos e filhos menores era tão importante para a existência do estado assim como o controle do rei sobre os seus soldados.

O controle exercido sobre o comportamento sexual dos cidadãos significou a imposição de um controle social em toda a civilização. Destarte, há uma dominância sexual frequentemente reconstituída em razão da classe, que possui ligação com a proteção paternalista, de modo que o protetor da classe masculina pode até ser diverso, todavia, para a classe feminina “nunca cresce o estado de infantilização de ser subordinada e de estar sobre tutela” (LERNER, 1986, p. 219).

Com o passar do tempo, a dominação do masculino ganhou força, pois foi ratificada por suas vítimas e, nas palavras da autora, “mulheres por milênios participaram do processo de

sua própria subordinação porque elas foram moldadas psicologicamente para internalizar a ideia de sua própria inferioridade” (LERNER, 1986, p. 218), em que a ausência de conhecimento de sua própria história de lutas e conquistas contribuíram para a subordinação da mulher.

Gerda Lerner (1986, p. 218) também ressalta que “por quase quatro mil anos mulheres têm moldado suas vidas e agido debaixo do guarda-chuva do patriarcado, especificamente na forma melhor descrita do patriarcado como dominância paternalista”. Neste contexto,

Esta desvalorização simbólica das mulheres em relação ao divino se torna uma das metáforas marcantes da civilização ocidental. A outra metáfora é dada pela filosofia de Aristóteles, que assume que mulheres são humanos incompletos e danificados de uma ordem inteiramente diferente dos homens (LERNER, 1986, p. 10).

É através dessas duas construções metafóricas que a subordinação das mulheres passa a ser visualizada como “natural”, de modo a tornar-se invisível. Para Lerner, esta é a razão da fixação do patriarcado como uma realidade e como uma ideologia.

Assim, a autora trata que foi através da “hegemonia masculina sobre o sistema simbólico” (LERNER, 1986, p. 219) que rigorosamente o papel da mulher em sociedade tornou-se o menos favorecido. Nesse sentido, merece destaque a abordagem de Moraes (2015), que assevera que as crenças relacionadas à questão do patriarcado retratam o reconhecimento de direitos pertencentes à classe masculina para ações como: humilhar, espancar, estuprar, matar mulheres, por haver um respaldo de que suas condutas não serão objetos de punições e também, pela aquiescência de grande parte da sociedade.

O patriarcado, enquanto estrutura fundante e legitimadora da ordem social em que dispõe de uma sobreposição da classe masculina em razão da classe feminina, acaba firmando parâmetros desiguais entre gêneros, sem muitas liberdades para o gênero feminino, ocasião em que, muitas vezes, acarretam no que se chama por violência de gênero.

3.2 COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Preliminarmente, para compreendermos a violência de gênero, faz-se necessário analisar os aspectos elementares que a envolvem. De acordo com Costa (2014), em sua obra *O gênero no direito internacional (discriminação, violência e proteção)*, o termo “gênero” está relacionado a uma questão de direitos humanos, devendo ser visualizado concomitantemente com este.

Segundo Aleixo (2015), gênero se refere a uma esfera fundamental em relação ao pensamento e ações políticas do feminismo desde meados do século XX. Destarte, o entendimento sobre gênero

Começou a ser desenvolvido em meio às críticas às noções de patriarcado e dominação masculina, termos comumente utilizados por estudiosos e militantes para explicar a condição subjugada das mulheres nas sociedades. [...] Os estudos feministas se apropriaram do termo a fim de contestar a naturalização da diferença sexual, geradora de inúmeras desigualdades e/ou opressões sobre as mulheres. Com a ideia de gênero, tem-se que se os papéis femininos e masculinos são construções sociais, eles são, por isso, passíveis de modificação (ALEIXO, 2015, p. 104-105).

Para Saffioti (2004), a denominação de gênero consiste em aspectos construídos e firmados por uma condição basilar da sociedade ao que se compreende por “masculino” e “feminino”, não sendo possível a compreensão de gênero de forma separada do sexo, tendo em vista que ambos constituem uma mesma unidade, abrangendo a natureza, o cunho social, o corpo e a psique. Desse modo, aponta que

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem–homem e relações mulher–mulher (SAFFIOTI; ALMEIDA, 2004, p. 45).

Outrossim, de acordo com Scott (1989), a concepção que faz referência a gênero é designada para determinar as relações sociais entre os sexos, traduzido em uma forma de indicar as “construções sociais” referentes aos papéis exercidos por homens e mulheres.

Dentre as abordagens mencionadas para a compreensão de gênero, é possível observar, dentre as diversas teorias, que os desdobramentos teóricos revelam o termo gênero como uma construção sociocultural do que se entende por masculino e feminino. Entretanto, o objetivo deste trabalho não é guiado por um estudo exaustivo da categoria “gênero”. Dessa maneira, torna-se importante ressaltar os desdobramentos da expressão “violência de gênero” em face da violência contra as mulheres.

Neste sentido, Faleiros (2007, p. 62) aduz sobre a conceituação da violência de gênero, afirmando que se trata de uma compreensão complexa, de modo que

[...] estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção do que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo, lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política.

Segundo Saffioti (2001, *online*):

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social *homens* exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.

Nesta seara, a percepção do papel convencionado à mulher como submissa e inferior aos homens é assinalado pela ordem patriarcal de gênero e também pela dominação masculina perpetrada nos indivíduos em sociedade. Saffioti (2001) frisa que estes mecanismos reproduzidos por homens (e seus assujeitados) não é operado singularmente, mas também por um “caldo de cultura”, que dá lugar à violência de gênero e às desigualdades entre homens e mulheres.

Pode-se dizer que os desdobramentos da violência de gênero, de certa forma, abarcam violências contra as mulheres em suas generalidades, violências domésticas, violências intrafamiliares, etc. Entretanto, para Saffioti (2001), é de maior valia que esses desdobramentos sejam vistos separadamente, em razão da abrangência e da complexidade da violência de gênero, por não ser traduzida somente em relações violentas entre homens e mulheres – em que geralmente homens são agressores – mas também por significativas ações violentas realizadas por adultos em face de crianças e adolescentes.

Segundo Saffioti (2001), a violência contra a mulher “não obstante incluir mulheres em todas as idades, exclui homens em qualquer etapa da vida”. Com esta afirmação, a autora justifica o emprego da expressão “violência doméstica”, a qual traduz comportamentos violentos – físicos, abusivos, psicológicos, emocionais, sexuais – em um contexto doméstico, envolvendo agressores e vítimas em laços de convivência. Neste sentido, a autora destaca:

Entretanto, há agressões codificadas como crimes, que só podem ser perpetradas por homens, como é o caso do estupro. Embora os crimes de natureza sexual não sejam monopólio de homens, estes constituem entre 97% e 99% dos agressores. A violência doméstica não especifica o vetor da agressão, embora seja muito mais raro que mulheres agridam física e sexualmente homens do que o oposto. Podem fazê-lo, e o fazem, verbalmente, o que não constitui sua exclusividade, pois homens também procedem desta maneira (SAFFIOTI, 2001, *online*).

Desse modo, merece destaque a abordagem de Saffioti (2001), no sentido de tornar-se dificultosa uma eventual intervenção punitiva pelos poderes estatais em detrimento daquele agressor localizado em um espaço doméstico, permitindo a aplicação “do velho adágio: em

briga de marido e mulher não se mete a colher” por não haver uma fácil intervenção no espaço privado, de modo a simbolicamente ainda haver a figura do homem atrelada ao direito de exercer poderes sobre a mulher.

Ainda de acordo com Saffioti (2004), em relação aos crimes sexuais, a desigualdade entre gêneros faz com que incida sobre as mulheres a responsabilidade do que der errado, por exemplo, se a mulher for estuprada, a culpa será dela por estar com vestida com roupas curtas ou decotadas. Em relação aos crimes desta natureza, a imposição de comportamentos sexuais faz com que muitas pessoas considerem que homens não são capazes de controlar seus desejos, contudo, a autora frisa que “qualquer pessoa, seja homem ou mulher, pode controlar seu desejo, postergar sua concretização, esperar o momento e o local apropriados para a busca do prazer sexual (SAFFIOTI, 2004, p. 27).

Do que foi exposto, percebe-se que o fenômeno da violência contra as mulheres tornou-se uma questão de Estado, que os tantos casos de violações são provenientes de relações assimétricas entre homens e mulheres definidas há bastante tempo e que este cenário faz parte do cotidiano da população.

Neste viés, a respeito da percepção da violência de gênero ocorrente contra as mulheres, vem a ser relevante, além do que a ocasiona, os parâmetros referentes à figura do corpo feminino como sendo um símbolo da dominação masculina, a qual irá se coadunar com a violência tratada neste item.

3.3 MITO: A TEORIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA DE PIERRE BOURDIEU

No presente momento, cabe tratar que a obra desenvolvida pelo referido autor Pierre Bourdieu, a ser explorada no presente capítulo, comporta uma análise estrutural de uma subordinação da mulher na sociedade mediterrânea denominada por Cabília.

Em seu contexto geral, a sociedade em análise possui uma divisão construída entre os sexos biológicos, embasando-a através de um “mito fundador” o qual legitimou a divisão sexual apontada, naturalizando-a como uma “ordem das coisas”, de modo a exercer influência não só nas relações de trabalho, como também na ordem social, de modo a alcançar uma “ordem cósmica” por ser considerada intrínseca ao homem e à mulher (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2012, p. 28).

O mencionado mito se refere à história de um primeiro encontro de um homem e uma mulher em uma fonte. A mulher estava apanhando um pouco de água quando o homem a empurrou e acabou visualizando as suas coxas, momento em que percebeu a diferença do seu

corpo com o da mulher. Naquele momento, a mulher decidiu ensiná-lo o prazer sexual, acariciando seu pênis até fazê-lo sentir um enorme prazer.

Posteriormente, o homem passou a seguir a mulher, em razão de esta ser mais sábia que ele. Contudo, passando o tempo, ele resolveu dizer a ela que também sabia fazer as coisas, logo, deitou sobre ela e pôde perceber o mesmo prazer que havia sentido. Assim, expressou que, na fonte, era ela quem dominava, mas que na casa, era ele quem dava as ordens.

Neste viés, Bourdieu (2012) ressalta que, através do “mito fundador”, foi instituída a “oposição constituinte” entre a natureza e a cultura e suas sexualidades, sendo opostas “no sentido de domesticação da mulher pelo homem, uma vez que a casa representava o lugar da “natureza cultivada” (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2012).

Neste sentido, é possível notar que o “mito fundador” abarca significativa influência na origem da cultura como uma ordem social, de modo a ter relação com um sistema de subordinação do feminino em detrimento de uma dominação masculina. Destarte, a construção social relacionada com a diferença entre os sexos biológicos é estruturada sob uma “dominação do masculino sobre o feminino” (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2012) – construção esta que é considerada naturalizada, a qual:

Trata-se de uma construção arbitrária da natureza biológica da referida dominação que determina a organização simbólica da ordem natural e sexual, fundamentando um caráter natural da concepção androcêntrica da “divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho e, a a partir daí, de todos os cosmos.” (BOURDIEU, 2014, p. 40, *apud* AZEVEDO; DIAS, 2016, p. 417).

Desse modo, é possível perceber que há uma dominação do masculino em razão da divisão entre sexos, a qual é legitimada pelas diferenças visíveis entre o corpo feminino e o corpo masculino e que é tratada, como anteriormente dito, como uma “construção social naturalizada” (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2014, p. 40). Neste contexto, é imperioso destacar que Bourdieu (2012) trata a dominação existente como um fenômeno desencadeado por intermédio de uma violência simbólica.

Neste sentido, torna-se relevante a compreensão da violência simbólica e seus desdobramentos, conceituação e reflexão, destacando os institutos do Poder Simbólico e da Violência Simbólica.

Segundo Bourdieu (2012), o poder simbólico é um poder invisível, intrínseco de forma profunda aos corpos dos dominados e exercido de forma direta, logo “não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder” (BOURDIEU, 2012, p. 52). Deste modo:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos (BOURDIEU, 2012, p. 50).

Nesta seara, Azevedo e Dias (2016), destacam que:

O referido poder simbólico exerce uma dominação que não funciona através da lógica pura das consciências cognoscentes, e sim através dos esquemas de percepção, avaliação e ação, constitutivos do *habitus*, os quais são transmitidos corporalmente, de corpo a corpo. São marcados por atividades inconscientes, aquém dos discursos. Portanto, majoritariamente, os *habitus* ficam isentos do controle consciente, das correções e transformações (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2014, p. 417).

Assim, o poder simbólico possui embasamento em disposições intrínsecas aos indivíduos que são objetos de um trabalho de uma incorporação aos corpos “invisível e insidiosa, através da insensível familiarização com o mundo físico simbolicamente estruturado e da experiência precoce e prolongada de interações permeadas pelas estruturas de dominação” (BOURDIEU, 2007, p. 60-61).

Neste contexto, compreende-se que o poder simbólico é exercido através da adesão dos assujeitados, ou seja, com a colaboração daqueles que o poder possui força simbólica, de modo a ressaltar que só há essa subordinação porque os subordinados o constroem, através das predisposições inerentes a eles (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2014).

Desta forma, estritamente relacionados, o instituto da violência simbólica consiste no exercício do referido poder, na aplicação da força simbólica estabelecida pela classe dominante à classe dos dominados. A classe dominante faz alusão ao masculino e a dominada substitui a noção de feminino, de modo a haver uma dominação do masculino sobre o feminino em que é aplicada uma violência simbólica (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2014).

Para Bourdieu (2012), a violência simbólica, através do poder simbólico, é praticada de forma invisível; é uma violência meramente “espiritual”, sem efeitos reais, a qual é oposta da violência física e efetiva, de modo a amenizar a real violência, pois,

Ao tornar “simbólico” em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. [...] Ao se entender “simbólico” como o oposto do real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente “espiritual” e, indiscutivelmente, sem efeitos reais (BOURDIEU, 2012, p. 46).

Neste contexto, Azevedo e Dias (2016), destacaram que Bourdieu esclarece que “tal distinção é demasiadamente simplista e apresenta impropriedades, uma vez que a referida violência é objetivada nas coisas e incorporada nos corpos e nos *habitus* dos agentes, portanto

o atributo “espiritual” não é suficiente para representá-la” (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2014).

Para Bourdieu, a violência simbólica é o meio de exercício da dominação masculina. Para ele, essa construção simbólica possui fundamento em um caráter objetivo das estruturas socialmente construídas e das atividades produtivas, de modo a seguir a imposição de “uma forma de pensamento, de percepção do corpo, uma visão marcada pela superioridade masculina, visando naturalizar esse viés de pensamento através de uma máscara, a naturalização biológica” (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2014).

Assim, percebe-se que a dominação aplicada é traduzida por uma “transformação profunda e duradoura dos corpos (e dos cérebros)” (BOURDIEU, 2014, p. 40), alcançando os dominados em suas profundidades, de modo a exercer influências sobre as ações destes sujeitos, que somente ocorrem dentro do campo de dominação estabelecido a eles (AZEVEDO; DIAS, 2016 e BOURDIEU, 2014). Desse modo, o autor em destaque frisa que:

A violência simbólica não se processa senão através de um ato de conhecimento e de desconhecimento prático, ato este que se efetiva aquém da consciência e da vontade e que confere seu “poder hipnótico” a todas as suas manifestações, injunções, sugestões, seduções, ameaças, censuras, ordens ou chamadas à ordem (BOURDIEU, 2012, p. 54-55).

A partir das concepções tratadas, torna-se relevante abordar diretamente os desdobramentos da dominação exercida em face das mulheres, as quais ratificam a lógica da dominação, pois, de acordo com Bourdieu:

[...] As próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica (BOURDIEU, 2012, p. 45).

Como dito anteriormente, toda a construção simbólica estabelecida possui fundamento em um caráter objetivo das estruturas socialmente construídas e das atividades produtivas, e, dessa forma, a concepção androcêntrica – isto é, de superioridade do homem – teve espaço para ser desenvolvida.

Neste viés, a divisão social apontada aos sexos biológicos, que é vista de forma natural e ao ponto de ser tratada como regra, está presente “em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação” (BOURDIEU, 2012, p. 17).

Desse modo, Bourdieu (2012, p. 18) aponta que:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos.

Diante deste cenário, a violência perpetrada contra a mulher – como a violência sexual do estupro, a qual se trata de uma forma de domínio –, de modo geral é ocasionada devido à diferença biológica em relação aos homens, a qual é instituída por um sistema de dominação masculina, principalmente no que tange às funções desempenhadas pelas mulheres em sociedade.

Assim, foi estabelecido um papel ideal tanto para o homem quanto para a mulher, de modo a enraizar a função atribuída aos sujeitos da sociedade, ao ponto de tornar-se um hábito e ser considerada natural, sendo legitimada pelos assujeitados. Dessa maneira, a definição social foi firmada de modo assimétrico, cabendo aos homens, nas palavras de Bourdieu (2012), o lado exterior e às mulheres o lado úmido, baixo, curvo e contínuo.

Foram atribuídas às mulheres as funções socialmente minoritárias, tais como o trabalho doméstico, a responsabilidade de cuidar dos filhos, do espaço familiar como um todo e, ao homem, o dever de prover a casa através de seu trabalho. As estruturas objetivas estabelecidas foram tendenciosas para a submissão da mulher, de modo que, através da postura androcêntrica, foram desenvolvidos “moldes de comportamento” a serem seguidos pelos indivíduos em sociedade, ocasionando no fato de que, aqueles que não obedecessem aquelas imposições, seriam estigmatizados e alvos de preconceitos pela sociedade.

O padrão de comportamento a ser seguido pelas mulheres foi construído por uma lógica negativa e limitada, de modo que, sobre a postura submissa imposta a elas, Bourdieu (2012, p. 39-40) assevera:

Revela-se em alguns imperativos: sorrir, baixar os olhos, aceitar interrupções [...] e tantas outras posturas que estão carregadas de uma significação moral (sentar de pernas abertas é vulgar, ter barriga é prova de falta de vontade, etc.). Como se a feminilidade se medisse pela arte de “se fazer pequena”, mantendo as mulheres encerradas em uma espécie de *cerco invisível* (do qual o véu não é mais que a manifestação visível) limitando o território deixado aos movimentos e aos deslocamentos de seu corpo — enquanto os homens tomam maior lugar com seu corpo, sobretudo em lugares públicos. Essa espécie de *confinamento* simbólico é praticamente assegurado por suas roupas [...] com algo que limita de certo modo os movimentos, como os saltos altos ou a bolsa que ocupa permanentemente as mãos, e sobretudo a saia que impede ou desencoraja alguns tipos de atividades (a corrida, algumas formas de se sentar etc.); ora só as permitindo à custa de precauções constantes, como no caso das jovens que puxam seguidamente para baixo uma saia demasiado curta, ou se esforçam por cobrir com o antebraço uma blusa excessivamente decotada, ou têm que fazer verdadeiras acrobacias para apanhar no chão um objeto mantendo as pernas fechadas.

O autor destaca que, muitas vezes, as mulheres optam por companheiros mais altos e com idade superior à delas, devido ao fato de que aqueles homens desprovidos de tais características “invertem as aparências”, fazendo com que elas sejam vistas como “dominantes” daquela relação, configurando em depreciação social, pois, “elas se sentem diminuídas com um homem diminuído” (BOURDIEU, 2012, p. 48).

Diferentemente do que ocorre com as mulheres, os padrões estabelecidos aos homens são embasados por “primados da masculinidade”. O artefato social principal a ser seguido pelo homem é a virilidade, a qual traduz o homem como um ser másculo, corajoso, vigoroso, potente, dotado de força física, voz grossa, etc. Esta imposição possui relação com a tentativa de distanciar a figura típica do feminino com a do masculino, tratando-se de um processo de “desfeminização”.

Como aponta Bourdieu (2012, p. 30), tanto é fato que, para os homens, o ato sexual é visto como uma forma de dominação, de apropriação e de “posse”. Para eles, o orgasmo feminino é tratado como “uma prova de sua virilidade e do gozo garantido por essa forma suprema de submissão” e de igual forma, o assédio sexual traduz a afirmação de uma “dominação em estado puro”.

Tais determinações são cravejadas de modo tão profundo e eficaz na sociedade, de modo que os próprios seres dominados não conseguem visualizar os efeitos que estas provocam diante da dificuldade de reflexão desta dominação. E, por se tratar de uma lógica intrínseca aos envolvidos, estes acabam por perpetuar e ratificar a referida ação dominante em suas vidas.

Assim, até os atos subversivos vindos dos dominados são exíguos, dado que, segundo Azevedo e Dias (2016) há um prejuízo na referida reflexão em razão da ausência de mecanismos dotados de compreensão por parte dos dominados, “o que faz com que seus atos subversivos sejam insuficientes, fracos, dominados, por utilizarem-se de instrumentos, de categorias criadas para si, criadas por uma estrutura de dominação, criadas pela dominação masculina”.

A dominação masculina, além do alcance legítimo ao grupo feminino, como já mencionado, alcança também toda a sociedade, atingindo institutos de demasiado poder e influência sobre os indivíduos, como o Estado, a escola, a igreja, as famílias – que reproduzem a violência simbólica, dando condições para a formação de um sistema patriarcal imposto como uma regra social –, afetando mais ainda o tratamento das mulheres que acabam por serem alvos dessas imposições.

Por fim, cabe destacar a congruência da dominação masculina com a questão da hiperssexualização da classe masculina, a qual será, adiante, o objeto de apreço deste trabalho.

3.3.1 O masculino e a hipersexualização

Neste contexto, a lógica da superioridade masculina se revela através da dominação imposta na sociedade, em que a figura do homem é representada por força física, por virilidade, por profissões socialmente relevantes, por provedor da casa, por “cultura”; já a figura da mulher, faz alusão ao frágil, ao negativo, ao emotivo, à irracionalidade. Assim, a diferença entre ambos segue a “ordem natural das coisas”, apenas reproduzindo socialmente o que é demonstrado como “natural” (FADEL, 2016 e BOURDIEU, 2014).

O cenário socialmente imposto faz com que essas relações de poder sejam incorporadas às mulheres desde o nascimento, de maneira a influenciar na educação destas, no sentido de haver “condutas, profissões, maneiras de agir e reagir ligadas à natureza do gênero” de modo a perpetuar essas “prescrições sociais como óbvias e naturais”, não havendo a necessidade de qualquer coação física para a concretização da violência aplicada (FADEL, 2016 e BOURDIEU, 2014).

A referida ação dominante traduz “uma forma de ‘domesticação’ social (controle social), ou seja, de que as pessoas ficassem satisfeitas em exercer os papéis que lhe foram outorgados na sociedade” (FADEL, 2016 e BOURDIEU, 2014). A noção desta ação dominante é tão profunda que é absorvida na cultura popular, como aponta Fadel (2016, p. 8):

[...] a qual determina que o homem aja “como um homem” (o que não necessita nem de maiores explicações), ou que naturalize discursos como o do assédio sexual, da infidelidade masculina ou da necessidade sexual sob o argumento de que “ele é homem”, como se por ser homem, suas necessidades sexuais sobrepujassem sua racionalidade, ou melhor, seu poder de tomar decisões.

Destarte, o poder simbólico aplicado – que é invisível e insensível para suas próprias vítimas – possui amparo através de um “sistema simbólico” representado pela arte, linguagem, religião, família; que acabam por promover a desenvoltura de outros tipos de violência em desfavor de suas vítimas, tornando essas violências cada vez mais frequentes, seja na cultura popular, noticiários, veículos publicitários, produções de arte, etc. Dentre tantas, ocorre a violência física, psicológica, moral, patrimonial, institucional, a exploração comercial e sexual – a qual, inclusive, é objeto de estudo do presente trabalho –, dentre outras (FADEL, 2016 e BOURDIEU, 2014).

Portanto, é nítida “a inferioridade e submissão da mulher ao homem, representada por essa ‘dominação masculina’ a qual está enraizada no ‘inconsciente coletivo’ da sociedade brasileira” (FADEL, 2016 e BOURDIEU, 2014) e, de modo geral, sendo incessantemente reproduzida por homens e mulheres, tendo em vista que, segundo Faleiros (2007), isto provém

de um poder patriarcal que articula a desigualdade existente entre os gêneros e também determina os papéis a serem exercidos por estes.

Desta maneira, torna-se relevante a compreensão da ideologia machista advinda de estruturas simbólicas como as das ideologias patriarcais que desencadeiam a dominação da classe masculina em face da classe feminina.

Um fator oriundo da lógica machista é o delito de estupro, compreendido por Susan Brownmiller como “um mecanismo de controle historicamente frequente, mas amplamente ignorado, mantido por instituições patriarcais e relações sociais que reforçam a dominação masculina e a subjugação feminina” (VITTIO; GILL; SHORT, 2009, p. 256). Assim, o referido delito ganha destaque no próximo capítulo deste trabalho.

4 A CONSTRUÇÃO CONCERNENTE À QUESTÃO DO ESTUPRO

Nesta ocasião, torna-se relevante compreendermos a natureza do delito de estupro, assim como a sua conceituação e seus desdobramentos referentes à cultura que o abarca, o caráter disciplinador exercido às suas vítimas e também a invisibilidade em que é tratado pelos organismos jurisdicionais.

Inicialmente, é possível afirmar que “a violência sexual do estupro enquanto violência de gênero” é configurada como “a mais grave violência sexual, que tem como vítimas mulheres de todas as faixas etárias” (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 63).

O estupro é uma conduta ou um “comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais”, dentre elas, a “agressão, controle e domínio” (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017 e KOLODNY, MASTERS e JOHNSON, 1982, p. 249). Assim, o estupro traduz um meio em que a violência é processada, como destacam os autores:

Quanto à etiologia do estupro, sabe-se, hoje, na esteira da primeira argumentação, que não se trata de conduta voltada, prioritariamente, para a satisfação do prazer sexual (lascívia desenfreada), como também preconiza o discurso criminológico e jurídico-penal oficial e o senso comum [...] a maioria dos estupros ocorrem dentro de um contexto de violência física em vez de paixão sexual ou como meio para a satisfação sexual (KOLODNY; MASTERS; JOHNSON, 1982, p. 430-431 *apud* ANDRADE, 2005, p. 96).

Neste contexto, o estupro muito se relaciona com a lógica da dominação do masculino sobre o feminino, do emprego do poder e do controle sobre o corpo da mulher – o qual é visto como um objeto desta dominação. Desse modo, Brownmiller (1993, p. 14) destaca:

O estupro tornou-se não só uma prerrogativa masculina, mas uma arma básica de força do homem contra as mulheres, o principal agente de sua vontade é o medo delas. A entrada forçada em seu corpo, apesar de seus protestos físicos e luta, tornou-se o veículo de sua conquista vitoriosa sobre o seu ser, o teste final de sua força superior, o triunfo de sua masculinidade.

Segato (2010, p. 31-33) elucidou três premissas com o intuito de delimitar a ocorrência da violência sexual do estupro:

Sendo a primeira de que o ato significa um castigo ou uma vingança contra qualquer mulher que saia do seu lugar de subordinação. Já a segunda denota que é um ato de agressão ou enfrentamento contra outro homem, sendo a violência uma maneira do homem retomar sua propriedade e seu poder, e a terceira é uma demonstração de força e virilidade perante uma comunidade de pares, ou seja, o homem pratica o ato para garantir e preservar entre outros homens que ele tem competência sexual e força física.

Essas concepções estão atreladas a um conjunto de relações sociais que é o patriarcado, o qual é caracterizado pelo controle exercido às mulheres, tornando-se uma construção social que propõe uma

[...] analogia entre ato sexual imposto e ato sexual que resulta do encontro das vontades dos parceiros. É cultural e dominante a ideia de que o “não” da mulher faz parte de um ritual de sedução. A concepção de sexualidade dominante de longa duração inscreve um jogo cultural que já é perverso, um jogo cultural em que o corpo feminino aparece como sacrificial (MACHADO, 2004, p. 43).

Neste sentido, a respeito da figura representada pelo corpo feminino, Perrot (2015) assevera que “corpo desejado, o corpo das mulheres é também, no curso da história, um corpo dominado, subjugado, muitas vezes roubado, em sua própria sexualidade”.

Com efeito, aos corpos femininos foram socialmente atreladas visões moldadas em atributos como “submissos”, “hostilizados”, “utilizados”, “transformados”. Nesta perspectiva, Santos e Bussinguer (2017, p. 6) abordam:

[...] para os corpos feminilizados significa que devem se portar de acordo com as regras socialmente impostas, não devendo frequentar lugares que criem a possibilidade de serem violentados e, acima de tudo, devem sempre servir ao indivíduo poderoso, aquele que exerce sempre o poder sobre os outros corpos dominados, ou seja, os corpos feminilizados devem estar sempre à disposição do exercício do poder do macho.

Desse modo, a representação do corpo feminino é desenvolvida de forma reprimida, resumindo-se a um objeto, tendo em vista que o mesmo é designado a um “consumo masculino”, vislumbrando-se a mulher como um objeto sexual e esta disposição caracteriza um fenômeno de objetificação de seu corpo.

Conforme preceituam Sommacal e Tagliari (2017, p. 255), tal objetificação

Pode ser observada nas seguintes situações: fazer analogia da mulher a um objeto, o qual não possui escolha ou voz e não é tratada como sujeito de direitos; a utilização de plástica ou retoque, construindo um modelo que foge do alcance ou da realidade humana; e a redução da mulher a somente uma parte provocativa do corpo.

Nesta circunstância, a figura representada pelo corpo da mulher está estritamente ligada a uma questão cultural, social, de desigualdade de gênero, etc., que traduzem uma flexibilidade à violência ocasionada à classe feminina, impossibilitando a liberdade das mulheres, principalmente no que tange ao âmbito sexual destas. Com efeito, o fenômeno da objetificação se coaduna com condutas insultuosas à dignidade das mulheres, contribuindo para a consolidação de práticas de violências sexuais contra as mesmas, condutas essas que podem ser reiteradas pelo que se chama “cultura do estupro”.

Neste sentido, torna-se relevante, primeiramente, a compreensão do que é visto como “cultura”. A cultura vem a ser “um conjunto de ideias que cria a consciência e o imaginário social, programando as pessoas a agirem de determinadas formas” (SANTOS; BUSSINGUER, 2017, p. 6).

Desse modo, pode-se atrelar a concepção de cultura a um contexto concatenado à prática do crime de estupro, de modo a ser ocasionado através de uma construção da figura do homem como “um macho viril potente e ativo e que precisa demonstrar e reafirmar isso a todo momento” (SANTOS; BUSSINGUER, 2017, p. 6), sucedendo em atos de violência sexual contra as mulheres, por representarem uma classe de gênero que diverge daquelas que são suscetíveis aos atos de dominação.

Este cenário vem a se justificar com os pontos que foram abordados anteriormente ao longo deste trabalho, quais sejam: a questão do sistema patriarcal, resultante em uma dominação masculina em face das mulheres e o desencadeamento de violências simbólicas às mulheres, até a grande relevância dessas violências e do presente trabalho que é a violência sexual do estupro.

Em vista disso, dada a compreensão da prática do estupro, prossegue-se o presente trabalho vislumbrando os parâmetros que o envolvem, tais como a questão da “cultura do estupro”.

4.1 A CULTURA DO ESTUPRO

A ideia que envolve a cultura do estupro é prosperada com o intuito de manifestar que a mencionada prática não provém de uma “natureza humana” e sim de uma civilização que a determina como natural, além de estimulá-la e ratificá-la.

A “cultura do estupro” é uma expressão oriunda nos Estados Unidos na década de 1970, que emergiu com a influência de uma corrente antiestupro que objetivava evidenciar que a prática do estupro traduzia uma realidade social instituída através da cultura, em sua consequência negativa presente nas civilizações.

A expressão foi difundida e adotada pela conscientização feminista, com o intuito de realizar uma mobilização política, a qual ocasionou a expansão da corrente antiestupro pela década de 1990. Voltou a ser destaque no ano de 2010, quando passou a ser objeto de demasiados debates, principalmente pela representação feminista.

Com efeito, a cultura do estupro foi destacada por Sommacal e Tagliari como uma determinação

[...] fomentada pelos comportamentos machistas naturalizados e incentivada pela etiqueta comportamental e corporal imposta às mulheres, concedendo a liberdade de ofensa aos homens e, em contrapartida, a obstrução dos direitos da mulher. No afã de reforçar esses paradigmas, é cediço que aquele que promove a discriminação e o abuso procure deslegitimar a violência de alguma maneira, alegando que se trata de uma invenção feminista (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, 252-253). [...] cultura do estupro é um ambiente em que estupro é prevalente e que violência sexual é normalizada e dispensada na mídia e na cultura popular. A cultura do estupro é perpetuada através do uso da linguagem misógina, a objetificação dos corpos das mulheres e a glamourização da violência sexual, criando uma sociedade que ignora os direitos das mulheres e segurança (WOMEN'S CENTER OF MARSHALL UNIVERSITY, 2016. In: SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 254).

Segundo a antropóloga Adriana Piscitelli (2017, *online*), as noções sintetizadas na expressão “cultura do estupro” fazem parte de um alicerce do grupo feminista ao combate da violência sexual contra as mulheres, que é algo produtivo para debates políticos.

No entanto, esses pressupostos que norteiam a noção da cultura de estupro sofrem prejuízos analíticos, tendo em vista que emergem através de leituras que coadunam com uma posição radical do feminismo, que concedem centralidade ao patriarcado, vislumbrando a violência em termos de desigualdade entre gêneros e destinando um papel secundário a outros tipos de desigualdades (PISCITELLI, 2017, *online*).

Para a autora, a noção de cultura do estupro possui base em percepções da classe feminista, as quais afirmam como uma representação do poder masculino, em um sentido exteriorizado desta dominação masculina que “supera fronteiras” (PISCITELLI, 2017, *online*).

Piscitelli (2017, *online*) faz críticas à cultura do estupro e um de seus argumentos é voltado para um aspecto conceitual da expressão, argumentando que a cultura do estupro não seria vislumbrada por um viés conceitual e sim por um resultado proveniente de uma “socialização masculina” correlacionada à violência, em termos que, a culpabilização da vítima do estupro se torna estritamente conexa à noção do “patriarcado” e do “machismo”.

Outro argumento utilizado pela autora é no sentido de que a prática do estupro está relacionada com a perspectiva de cultura. Para Piscitelli (2017, *online*):

Uma das vantagens atribuída à noção de cultura foi a de que retiraria a diferença do âmbito do inato, do natural, sendo percebida como aprendida e como algo que pode mudar. Mas, apesar dessa intenção anti-essencialista, essa noção acabou quase congelando as diferenças, outorgando a elas e à separação entre grupos de pessoas que promovem o ar do autoevidente. [...] Essa noção apaga diferenças importantes entre masculinidades, cristalizando homens na posição de algozes e mulheres na posição de vítimas [...] Além disso, a noção “cultura do estupro” também apaga a percepção de que o estupro não é apenas uma arma da dominação de gênero, mas dos racismos, colonialismos e nacionalismos.

A antropóloga aduz que tais análises sobre a cultura do estupro ainda se justificam, através do sistema patriarcal, como sendo um padrão com características esclarecedoras para a perpetuação de violências contra o feminino. Nesta circunstância, as discussões sobre a temática apontam que as desigualdades estabelecidas em sociedades em razão da questão de gênero se sobressaem em face de demais questões, como ascensões econômicas e raciais, de modo que, recorrer à cultura do estupro para fins de justificar as inúmeras violências proferidas contra as mulheres é uma forma adotada pelos indivíduos (PISCITELLI, 2017, *online*).

Ainda sobre a cultura do estupro, é relevante destacar que esta expressão ocasiona também um contrassenso referente ao delito de estupro, o qual, hipoteticamente, é rejeitado, porém, verdadeiramente, é permitido e “reconhecido” pela sociedade. Essa permissão e “reconhecimento” muito se relacionam com um imaginário ideal de conduta e comportamento que devem ser seguidos pelas pessoas do gênero feminino.

De modo geral, há uma divisão social entre as mulheres no sentido de que aquelas que possuem comportamentos que seguem os padrões da moralidade pública e bons costumes – como as que se vestem de modo “respeitoso” –, compõem o grupo de mulheres que não “merecem” ser vítimas desse tipo de violência, e que, inclusive, muitas vezes criticam ou justificam os atos de violência ocasionados por aquelas que não compõem esse grupo, as quais podem estar com as vestimentas que quiserem, por apenas se sentirem confortáveis, bonitas e elegantes daquele modo, ou então por estarem em uma festa até um horário julgado como avançado, ou por dançarem da maneira que quiserem, terem ingerido bebidas alcólicas, etc., integram o grupo de mulheres passíveis de violências e que são consideradas culpadas por serem vítimas desse tipo de violação.

Sommacal e Tagliari (2017, p. 255-256), aludem a respeito da culpabilização, imputada às mulheres o seguinte:

A culpabilização da vítima de estupro pode ser compreendida como um fenômeno derivado das relações de gênero desiguais e incutida na cultura de estupro, que culmina na atribuição da responsabilidade pelo crime à mulher (SEMÍRAMIS, 2016). Assim, coloca-se em pauta o cotejo da vítima para que, ao invés de considerar o criminoso como culpado, indagar-se profundamente a vida da mulher, visando à exclusão de culpabilidade daquele (SEMIRAMIS, 2016, *apud* SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Dessa maneira, “a população, em geral, não admite que seja a mulher um sujeito livre como qualquer outro, mantendo-a em um cerco invisível e infeliz, sob assertivas patriarcais e discriminatórias” (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 258). E neste contexto, as reflexões empregadas às mulheres vítimas de violências sexuais, se baseiam nas seguintes indagações:

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões de decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pudor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso [...] (SOUZA, 1998, p. 62-66 *in*: SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 257-258).

No cenário da violência perpetrada, caso a vítima tenha características que, de modo geral, não compactuem ou que sejam negatórias às indagações mencionadas acima, ocorre uma “normalização” dessa violência, haja vista o fato de que “normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo” (LIMA, 2012, p. 17. *In*: SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 256) e, assim, é aplicado um fenômeno que também compõe a cultura do estupro, que é a culpabilização da mulher pela violência sofrida.

À vista disso, a violência sexual contra as mulheres é ratificada pela sociedade com base em um juízo de valor da conduta da mulher em meio à situação que proporcionou a violência ocasionada. Neste sentido, às mulheres, “culpabiliza-se, na verdade, o exercício de sua liberdade, que notoriamente ainda não é legítimo ou sequer integral” (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 259).

Com base neste cenário, Sommacal e Tagliari (2017), expuseram estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do ano de 2014, com dados reveladores em que 46% dos entrevistados julgaram ser inaceitável o fato de mulheres aderirem a vestimentas justas ou decotadas; 26% dos interrogados admitiram ter o pensamento de que “mulheres que usam roupa que mostra o corpo merecem ser atacadas”. Além disso, a pesquisa mostrou que 58% dos indivíduos compactuavam com o fato de que “se as mulheres soubessem se portar haveriam menos estupros” (IPEA, 2014b, p. 22. *In*: SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 259).

Em meio a toda a questão concernente à prática do estupro, é posto que essas condutas se perpetuam nos mais variados âmbitos do meio social, de modo a haver vítimas e agressores com indeterminadas características. As vítimas, em geral, são meninas, adolescentes, mulheres com raças, etnias, posições sociais e econômicas de múltiplos aspectos, assim como seus agressores, que possuem inúmeras características, posições sociais, econômicas e até mesmo

um grau de parentesco ou afinidade com as vítimas – característica que vem sendo destacada nesses agressores.

Um fato que ocasionou uma maior discussão sobre a cultura do estupro no contexto brasileiro e que possui significativa pertinência a ser explanada no presente trabalho se refere à ocorrência do delito de estupro coletivo no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2016, realizado por aproximadamente 30 (trinta) homens em desfavor de uma adolescente.

O crime ocorreu em uma favela do Rio de Janeiro, semelhante ao ocorrido no caso favela Nova Brasília, o qual, junto com o delito de estupro perpetrado em ambos os casos mencionados, são objetos de pesquisa deste trabalho.

Na situação da perpetuação do estupro coletivo, a atuação do poder de polícia, em um primeiro momento, foi baseada em uma cultura machista, a qual envolveu a responsabilização da vítima pela execução do crime, em que o delegado de polícia e os agentes policiais constrangeram a vítima no momento de seu depoimento e “expuseram a vítima nas redes sociais; ridicularizaram-na por ter ingerido bebida, usar roupas curtas, relacionar-se com pessoas ligadas ao tráfico e por frequentar bailes funk” (PONTE JORNALISMO, 2016. In: SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 261), condições que de modo algum são objeto de justificação para o emprego da violência sofrida.

Mais uma vez, em semelhança ao caso favela Nova Brasília, o qual também houve uma atuação frustrada do poder policial, tanto em razão das incursões realizadas na favela do Rio de Janeiro por ocasião de atos de tortura e de estupro cometidos pelos policiais em face de 3 (três) mulheres, representando uma violência de gênero, quanto pelo processamento de inquéritos policiais instaurados e não efetivamente finalizados.

Essas condutas ineficazes para o devido seguimento da investigação de um caso desta natureza viabilizam, muitas vezes, uma “invisibilidade” de um adequado tratamento pelo trâmite judiciário dessa violência sexual ocasionada ao grupo feminino.

4.2 O TRATAMENTO INVISIBILIZADO DO DELITO DE ESTUPRO

Após as construções anteriormente abordadas a respeito da prática do estupro e da forma concomitante de controle que os sujeitos masculinos exercem sobre corpos femininos, em que este imaginário é configurado em uma cultura de estupro, merece relevância a questão da invisibilidade em que essas construções são abordadas no Brasil, especialmente.

A princípio, possui relevância o tratamento da justiça brasileira no tocante ao crime de estupro.

O estupro, como uma forma de violência sexual, física, psicológica, em desfavor da vítima, trata-se de uma conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, presente no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, o qual preceitua a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso - pena de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” e também no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, que trata sobre o estupro de vulnerável e em seu texto dispõe: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos – pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Deste modo, a prática de estupro possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tipificada como crime, dadas as violações à dignidade sexual – que é o bem jurídico tutelado – de sujeitos alvos do delito.

No entanto, no que se refere às ações dos operadores de direito em relação ao cumprimento dos preceitos legais estabelecidos, a morosidade, muitas vezes presente nestas condutas, reflete a questão da invisibilidade, ainda presente no julgamento e processamento deste delito, haja vista a naturalização de concepções presentes nos sujeitos em sociedade sobre condutas anteriores ao delito que, para o pensamento de grande parte dos indivíduos – e inclusive aqueles que participam e ditam a ordem legal - as condutas ou comportamentos, posturas que aquela pessoa realizou/adotou anteriormente ao feito, podem justificar o ato de violência posteriormente perpetrado.

Neste sentido, Sommacal e Tagliari (2017, p. 259-260) evidenciam:

Por ser um entendimento difundido no meio social, as autoridades policiais, as delegacias de polícia, o judiciário e todo o Sistema de Justiça Criminal também seguem a mesma linha de pensamento, atuando nas conformidades da Lei patriarcal (LANA *et al.*, 2016, p. 174); encontram-se, em razão disso, despreparados para lidar com crime sexuais [...].

Desse modo, vê-se que as vítimas desse tipo de violência sofrem uma violação à sua dignidade de modo “duplicado”, em razão das condutas das autoridades competentes, ao reproduzirem padrões básicos oriundos da noção patriarcal e preconceitos sociais, até mesmo em face da mulher. Neste contexto, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian (1998, p. 63) frisam:

Apesar do processo de (re)democratização vivido pelo Brasil e por vários países da América Latina nesta última década, a atuação do Poder Judiciário continua reproduzindo, acriticamente, estereótipos e preconceitos sociais, inclusive de gênero, impedindo, assim, a efetivação da igualdade, calcada em princípios de solidariedade, equidade e justiça.

As autoras também abordam que os papéis tradicionalmente impostos, tanto à figura do homem, quanto à figura da mulher, são retratados na prática jurídica dos operadores de direito, inclusive na atuação do Poder Judiciário, senão veja-se:

[...] na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de “mulher honesta”, apesar de não haver previsão legal para tanto. Prevalece, pois, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos [...] O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua “honestidade”. Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como “honestas” conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. Isso ocorre, principalmente, com mulheres adultas (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 64).

Assim, no processo investigatório para a apuração dos fatos que ocasionaram a violência sexual, os comportamentos e as condutas da vítima são motivos de grande pertinência para a análise dos fatos, principalmente no que concerne à vida sexual, amorosa e familiar desta. De acordo com Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), a postura majoritária dos magistrados é no sentido de omissão, ou seja, de não adotarem condutas para que a dignidade da mulher seja assegurada e consagrada.

As autoras também trazem à discussão o fato de os operadores de justiça adotarem um tratamento distinto ao de mulheres adultas quando as causas versarem sobre crianças e adolescentes vítimas dessas violências sexuais. Nesse sentido:

Quando se trata de crianças, verificamos que na maior parte das vezes não prevalecem as estereótipias, preconceitos e discriminações de gênero, que, explícita ou implicitamente, levam em consideração a honestidade e moralidade da mulher, mais do que a análise e julgamento do ato em si. É a mulher adulta que mais sofre esse tipo de discriminação, o que não impede que isso também ocorra com adolescentes (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 64).

Deste modo, é possível vislumbrar, de um modo geral, que os operadores do direito contribuem e reproduzem as desigualdades entre homens e mulheres, além de reafirmarem, com seus posicionamentos, o papel subjugado e submisso da mulher em sociedade. Os posicionamentos adotados por estas autoridades corroboram para o silêncio das vítimas, ocasionando em índices ínfimos de denúncias aos órgãos competentes. Como exemplo, menos de 10% das vítimas realizam a denúncia ao órgão policial (FAÚNDES *et al.*, 1998 *apud* IPEA, 2014 *in*: SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Ademais, muitas vezes o Poder Judiciário ainda exige, para a identificação do crime em discussão, um alto grau de resistência da vítima no intuito de esquivar-se da consumação

do delito. Esse tipo de abordagem embasa algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como exemplo:

Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte. [...] A oposição da vítima deve ser sincera e positiva, manifestando-se por inequívoca resistência [...]. Não basta a oposição meramente simbólica, por simples gritos (TJSP RT 488/336; TJSP RT 429/400; TJSP RT 533/326; TJSP RT 535/287 *in*: DELMANTO *et al.*, 2010, p. 695, *apud* SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 260).

Deste modo, percebe-se um tratamento de fato ainda invisibilizado difundido pelo meio social, a respeito das práticas de violências sexuais realizadas principalmente em desfavor da classe feminina, que possui fundamento em regras que afirmam o domínio e o poder masculino, ocasionando, neste sentido, a insistência da desvalorização do feminino em sociedade, coadunado com padrões meramente herdados do sistema patriarcal, os quais são aplicados e reproduzidos através de uma cultura machista nos tempos atuais.

Neste sentido, ao versar sobre o tratamento invisibilizado e reproduzido por sujeitos em sociedade, é notável que, dentro do próprio objeto de análise deste trabalho, no caso favela Nova Brasília, não houve um tratamento adequado quanto ao crime de violência sexual. O delito foi processado e julgado pela Corte Interamericana de modo exíguo, com alusão apenas à afetação da integridade pessoal das vítimas, em que, apesar de o julgamento ter se baseado em discussões recentes a respeito da temática, ainda assim faz parte de uma discussão secundária, sem maiores autenticidades para uma devida e eventual modificação do cenário imposto à figura da mulher.

Isto posto, vislumbra-se que, segundo Sommacal e Tagliari (2017, p. 264), para que ocorra uma ideal transformação do tratamento da mulher no meio social

[...] se demonstra fundamental a readequação de premissas e maior comprometimento dos ordenadores do direito para com os direitos da mulher, a fim de se obter a sua real emancipação. Imprescindível a implementação de políticas não discriminatórias, recorrendo-se à educação dos cidadãos, para melhor instruí-los acerca do gênero, da disparidade proveniente deste ainda vigente, do movimento feminista, e da longa jornada a ser percorrida em busca da visibilidade, do reconhecimento e da inserção da mulher em seu devido lugar, aquele em que esta deseja estar.

Destarte, busca-se que as discussões acerca do tema possuam maiores significâncias, assim como os tratamentos, processamentos e julgamentos perante as instâncias reguladoras do Direito sejam com maiores efetividades, tanto para a imputação do delito ao real responsável, quanto para a proteção das vítimas, que, em geral, representam o corpo feminilizado,

relacionado com todas as questões que envolvem a disparidade de gênero explanadas nesta pesquisa.

4.3 O ESTUPRO COMO UM PODER DISCIPLINADOR DA MULHER

Sobre este ponto, pode-se perceber que a violência sexual do estupro trata sobre o poder que o masculino exerce em face do feminino e não meramente sobre qualquer satisfação de lascívia. Márcia Tiburi (2014, p. 3) destaca que existe no meio social uma determinada “lógica do estupro”, a qual opera no modo de pensar e agir a respeito da relação sexual entre sujeitos em sociedade. Neste contexto, para a autora:

Na lógica do estupro, a vítima – uma mulher – não tem saída: de qualquer modo ela será condenada quando, de antemão e sem análise, ela já foi julgada. Cedendo ao estupro ou não, ela será condenada. A vítima é sempre questionada segundo a lógica do estupro que, desde a época da inquisição, era objeto de um sujeito que fazia dela o que bem quisesse. O criminoso, na lógica do estupro, não é questionado, porque ele é homem e segundo a lógica do estupro não se objetifica um homem.

Desta forma, na lógica do estupro, ocorre um fator disciplinador de condutas e comportamentos que devem ser cumpridos pela mulher, e, caso estes se distanciem deste fator, ocorre o que se chama de “fenômeno da culpabilização” da vítima, que “é como se a vítima fosse culpada por não ter escapado, por não ter corrido mais rápido, por não ter desaparecido antes, ou por ter ‘parecido’ mulher demais” (TIBURI, 2014, p. 4) e, com isso, muitas vezes a responsabilidade do verdadeiro culpado torna-se isenta. Assim, o agente causador do delito age em conformidade com uma lógica intrínseca e aceita na sociedade, no sentido de que

[...] não há estuprador que queira responsabilizar-se por seu ato. Então, a sociedade pode ajudá-lo. O ato de responsabilizar-se implica a capacidade de reconhecer que outras pessoas “lesadas” por um ato tem o direito de reivindicar reparação. E o direito de exigir proteção contra o crime possível. Mas o estuprador não é culpado por seu ato por que ele age dentro da lógica sustentada socialmente, o que implica uma “razão” das coisas. Ou o estuprador age por razão, [...] ou por sua “natureza” de homem (que era sua “razão”), achando-se no “direito” de fazer sexo com uma mulher a quem encontra por aí, independentemente da vontade da mulher em questão de fazer sexo com ele (TIBURI, 2014, p. 3).

Deste modo, Márcia Tiburi (2014) explica que a “natureza” de homem que trata o excerto reflete em um pensamento presente na classe masculina, o qual, o ato de praticar o estupro equivale a apenas uma espécie de sexo “lógico” e não necessariamente um estupro, de modo a não haver, para eles, qualquer característica de cunho hediondo e diabólico neste tipo de conduta. Assim, as mulheres são vistas pelos homens como “caças” e “presas”.

É fato que o estupro se dá a todos aqueles que são “mulheres”, logo, na lógica do estupro, o pensamento presente

[...] que se lança a qualquer mulher é: “Você está condenada ao estupro”. E por quê? Porque, segundo essa lógica a mulher é ontologicamente condenável por ser/parecer. Sua aparência, sua condição estética, apenas revela sua condição ontológica. Daí o apelo que o estuprador faz à roupa. Porque a roupa faz qualquer um parecer mulher e, ao parecer, ser mulher de alguma forma, ou seja, o ser “estuprável” (TIBURI, 2014, p. 6).

O fato de a mulher ser considerada como este “ser estuprável” é vislumbrado através de uma noção elementar do sistema machista, masculinista, patriarcal (TIBURI, 2014), o qual impôs às mulheres um potencial de submissão aos homens e também um poder disciplinador da liberdade – em sentido amplo – destas. Isto envolve a noção de vulnerabilidade, de desvalorização, que comportam as mulheres.

Neste sentido, direcionando ao Brasil todo o arcabouço concernente à mulher que foi abordado ao longo do presente trabalho, vem a ser significativo demonstrar que, no contexto brasileiro, a lógica do estupro segue os mesmos parâmetros dessas questões tidas como “universais” – sem generalizar, pois, há sociedades que aderem mais a noção patriarcal que outras.

Entretanto, em relação à realidade brasileira, é pertinente concatenar a lógica da violência sexual do estupro com os acontecimentos do caso favela Nova Brasília, em que, de acordo com os fatos narrados pelas partes envolvidas, houve uma atuação exagerada e reprovável por parte dos policiais que realizaram as incursões, os quais usufruíram de suas prerrogativas como policiais e poderes disciplinadores como homens para torturarem e violentarem aquelas mulheres para representar ato de mero poder.

As condutas perpetradas pelos policiais demonstram a correlação de fato existente e enraizada em indivíduos que tiveram o seu nascimento e crescimento em moldes fervorosos patriarcais, machistas, com ideia de domínio sobre o corpo da mulher. Assim, pode-se dizer que as violações aos corpos femininos ocorridas no caso favela Nova Brasília não foram aleatórias, pois foram e são embasadas todos os dias – uma vez que esse tipo de violação ocorre corriqueiramente – por moldes sedimentais da ideologia patriarcal.

Todo esse imaginário precursor do tratamento da mulher na sociedade brasileira deve ser pensado em ser rompido, de modo a se pensar em viver em uma sociedade que propague menos violências, pois, se, de algum modo há mecanismos que programem o acontecimento de ações ou omissões dos indivíduos, certamente se pode tentar difundir uma alteração destes “para que a pessoa feminilizada possa fruir sua liberdade, sem controle e poder sobre o seu corpo e

sua vida, bem como para que os sujeitos masculinos não acreditem que tenham a obrigação de violarem os corpos feminilizados” (SANTOS; BUSSINGUER, 2017, p. 7). E também para que, ao menos, as estatísticas percam volume e sejam diferentes desta: segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cada ano, 527 mil mulheres são vítimas de estupro no Brasil (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar, a partir do estudo direcionado ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, o delito de estupro representado por um instrumento de controle da classe feminina. A partir desta abordagem, passou a ser notória a problemática que o presente estudo buscou replicar, a qual se traduziu em: quais medidas referentes às violências sexuais executadas no caso em menção estão fundadas em um sistema patriarcal estruturante de um processo de dominação imposto aos indivíduos?

Deste modo, o trabalho buscou, em um primeiro momento – antes de adentrar especificamente no seu objeto e suas construções –, analisar o trâmite do caso Favela Nova Brasília perante os organismos internacionais que processaram e julgaram em suas instâncias, as questões concernentes ao caso.

No primeiro momento, foi notório o tratamento da proteção dos direitos humanos das mulheres perante as instâncias internacionais, tratamento este que teve respaldo na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), como forma de erradicar as discriminações sofridas por mulheres; na Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em que delimitou a violência contra as mulheres como qualquer tipo de violência de gênero causadora de danos físicos, sexuais ou psicológicos além de ter reafirmado a responsabilidade dos Estados pela condenação de ações violadoras à proteção das mulheres e punição dos devidos responsáveis; e também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que determinou as ações ocasionadoras em violência contra as mulheres, sendo considerada uma violação aos direitos humanos.

O tratamento construído pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da violência de gênero foi baseado em um progresso dos direitos humanos, firmando um entendimento de que as mulheres deveriam ser tratadas com a proteção de todos os tipos de violência, longe de discriminações, explorações, de sofrimentos mentais, físicos, sexuais, de ameaças a estes atos, de privação de liberdade, ou seja, longe de qualquer tipo de violência que seria ocasionada pelo simples fato de serem mulheres.

Neste viés, a Corte adotou uma série de mecanismos para coibir as práticas de violências de gênero e destacou que o processamento dos fatos teria que ser conduzido necessariamente sob uma perspectiva voltada ao gênero. A Corte definiu o delito de estupro como um ato de tortura e tratou que nestes casos a responsabilidade seria atribuída aos Estados para atuarem de forma reforçada ao realizar diligências e resguardar ocorrências de práticas do delito. De modo

geral, a Corte elaborou um significativo entendimento jurisprudencial sobre estereótipos de gênero e sobre a proteção internacional das mulheres em relação às violências ocasionadas contra elas nos mais variados âmbitos.

Em um segundo momento, o trabalho seguiu por uma análise de padrões construtivos e ocasionadores da violência contra as mulheres. Destacou a ordem fundante do sistema patriarcal, o qual retratou a sua origem em um estado arcaico com uma base organizacional moldada por uma família patriarcal que ditava as regras e os valores das sociedades, refletindo em uma ordem social imposta aos indivíduos, que foram educados nos padrões de uma dominância paternalista.

No sistema patriarcal, o papel e o comportamento visto como adequado para os sexos foram revelados em valores, costumes, leis e papéis sociais, tendo a classe feminina uma experiência história completamente diferente da classe masculina. A classe masculina possuía direitos sobre a classe feminina, no sentido de que as mulheres eram vistas como “mercadorias” e objetos. A sexualidade da mulher, assim como sua capacidade reprodutiva representavam um símbolo de riqueza para os homens, os quais aprenderam a impor e exercitar seus poderes nas primeiras trocas de mulheres.

No contexto do patriarcado, as mulheres sempre viveram em um estado de não-liberdade, haja vista que, desde o momento em que seus corpos foram objeto de controle de terceiros, estas passaram a ser inferiorizadas, subjugadas, psicologicamente restringidas. A lógica paternalista retratou o reconhecimento do direito da classe masculina em humilhar, estuprar, matar mulheres, tendo em conta que essas condutas eram tidas como “naturais” e até invisíveis.

Deste modo, a capacidade de mando da classe masculina foi reforçada por atos de violência, ocasionando no que denominados por violência de gênero, dadas as desigualdades entre gêneros, especialmente em relação às mulheres, adolescentes e crianças, nos seus variados âmbitos.

Os desdobramentos da violência de gênero abarcam violências contra as mulheres nos mais variados âmbitos, como a violência doméstica, a violência intrafamiliar, a violência sexual, e, em relação a esta última, a desigualdade entre gêneros faz incidir sobre as mulheres a responsabilidade do que tiver dado errado, tendo em vista que, há uma imposição de comportamentos a serem seguidos pelas mulheres, perpassando o entendimento de que os homens não são capazes de controlar seus desejos e isso se justifica nas práticas destas violências.

Essas violações provenientes de relações assimétricas entre homens e mulheres também são fruto de um poder simbólico exercido de modo invisível e intrínseco nos corpos das mulheres que são assujeitadas a este poder e é neste sentido que surge a violência simbólica, a qual consiste no exercício do referido poder com aplicação de uma força simbólica exercida pela classe dominante à classe dominada. Assim, a violência simbólica traduz o meio em que a dominação masculina é exercida em face das mulheres e toda a construção simbólica é objeto de estruturas socialmente construídas, havendo uma imposição de formas de pensamento, da percepção do corpo das mulheres, sendo vistas como uma naturalização biológica.

Essas construções desenvolveram a concepção androcêntrica (superioridade do homem), que foi visualizada como uma regra de efeito natural e, diante deste cenário, um sistema de dominação masculina foi desenvolvido, principalmente em relação às funções em sociedade, sendo estabelecido um papel ideal tanto para os homens quanto para as mulheres.

A dominação masculina, além do alcance legítimo ao grupo feminino, alcançou toda a sociedade, atingindo institutos de demasiado poder sobre os indivíduos, como, o Estado, a escola, a igreja, as famílias, que reproduziam ao longo do tempo a violência simbólica e deram condições para o prosseguimento do viés patriarcal no meio social.

O resultado destes sistemas ideológicos assinalados na ordem patriarcal de gênero e na dominação masculina são as violências percebidas às mulheres. O objeto de estudo desta pesquisa se relacionou à violência contra as mulheres no âmbito sexual, o qual foi abordado no terceiro momento do trabalho.

O delito de estupro foi compreendido como um meio de controle propagado historicamente nas sociedades, mantido por sistemas patriarcais e por relações sociais fortalecedoras da dominação masculina e da submissão da mulher ao homem, desta maneira, a violência sexual do estupro enquanto uma violência de gênero traduz o meio em que a violência contra as mulheres é processada, sendo fruto de agressões, controles e domínios sobre os corpos femininos.

A violência sexual do estupro envolve uma questão cultural, uma questão de poder exercido por uma classe dominadora pelo simples fato de serem viris, másculos, potentes. O fato da mulher ser considerada um ser estuprável por ser mulher é vislumbrado através de noções elementares do machismo, do patriarcalismo.

A violência é dotada de naturalidade e é vislumbrada como algo “biológico”, este fato justifica o tratamento invisibilizado e disciplinador do delito de estupro. Deste modo, ao associar com os fatos provados ao caso Favela Nova Brasília, é possível perceber que as ações dos agentes responsáveis pelas incursões policiais foram dotadas de poderes disciplinadores da

“natureza” masculina ao torturarem e violentarem as vítimas. As condutas dos policiais não foram aleatórias, elas foram embasadas em moldes enraizados em sociedade, os moldes sedimentais da ideologia patriarcal, da visão do corpo da mulher como um objeto dominável.

Assim sendo, os fatos do caso Favela Nova Brasília simbolizam o contexto de um Estado Latino-americano com profundas raízes patriarcais que permitem com que tenhamos um poder de polícia muitas vezes estabelecido nestes moldes e que a discussão concernente ao crime de estupro como uma violência contra a mulher, ainda fique para segundo plano.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Mariah Torres. **Indígenas e quilombolas icamiabas em situação de violência: rompendo fronteiras em busca de direitos**. 2015. [Dissertação] Mestrado em Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Pará. Belém: UFPA, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7560/1/Dissertacao_IndigenasQuilombolasIcamiabas.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica**. 11ª ed. Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de novembro de 2018.

CIDH. **Relatório Anual 1998; Relatório nº 78/98; Caso 11.566, Favela Nova Brasília**. 25 de setembro de 1998. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/98port/Brasil11566.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

_____. **Relatório nº 141/11; Casos nº 11.566 e 11.694**. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.

_____. **O que é a CIDH?** Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

_____. **Caso nº 11.566; Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)**. 19 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566NdeRPt.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

CORREIA, Carol. **Estupro, cultura de estupro e o problema do patriarcado**. 09 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/estupro-cultura-de-estupro-e-o-problema-do-patriarcado-aad8556241f4>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/genero1.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Caso Presídio Miguel Castro vs. Peru**. 25 de novembro de 2006, Série C, nº 160. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/genero1.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México**. 16 de novembro de 2009, Série C, nº 205. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/genero1.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

COSTA, Elder. **O gênero no direito internacional: Discriminação, violência e proteção.** Belém: Ed. Paka-Tatu, 2014.

DIAS, Bárbara Lou da Costa Veloso; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão. **A Juridificação da Sexualidade e a Violência Simbólica: Uma Análise Sócio-Jurídica a Partir da Teoria da Dominação Masculina de Pierre Bourdieu.** *In: Sociologia, antropologia e cultura jurídicas.* CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara (Org.). Florianópolis: CONPEDI, 2015 (p. 406-435). Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/307/308>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

FADEL, Anna Laura Maneschy. **A Culpabilização da vítima nos casos de violência sexual: uma análise das políticas públicas contra a violência de gênero no Brasil à luz da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu.** [Artigo] Mestrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro Universitário do Estado do Pará. Belém: CESUPA, 2016, p. 5-9.

FALEIROS, Eva. **Violência de gênero.** *In: Violência contra a mulher adolescente-jovem / Stella R. Taquette (Org.).* Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

LERNER, Gerda. **The Creation of Patriarchy.** 1986. Disponível em: https://radicalfeministbookclub.files.wordpress.com/2018/03/women-and-history_-v-1-gerda-lerner-the-creation-of-patriarchy-oxford-university-press-1987.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica.** [Trabalho de Conclusão de Curso] Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande: UEPB, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

MOORE, Suzanne. **O que conecta estupro na guerra, violência doméstica e assédio sexual? O patriarcado.** 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-conecta-estupro-na-guerra-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-ass%C3%A9dio-sexual-80bb5183f0ca>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

MORAES, Marcia. **Ser humana: quando a mulher está em discussão.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NIDH. **O caso do Presídio Miguel Castro Castro VS. Peru da Corte IDH (2006): violência de gênero às pessoas privadas de liberdade.** Disponível em: <https://nidh.com.br/o-caso-do-presidio-miguel-castro-castro-vs-peru-da-corte-idh-2006-violencia-de-genero-as-pessoas-privadas-de-liberdade/>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

NASCIMENTO, Silvana de Souza. **Cultura do estupro é o apogeu da (falida) dominação masculina**. 03 de junho de 2016. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/cultura-do-estupro-e-o-apogeu-da-falida-dominacao-masculina/>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

PISCITELLI, Adriana. **“#queroviajarsozinhasemmedo”**: novos registros das articulações entre gênero, sexualidade e violência no Brasil. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332017000200309&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

ROSSI, Marina. **O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro**. 07 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. 2001. disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007#_ftn3 acesso em: 16 de novembro de 2018.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004. Disponível em: https://www.dropbox.com/s/s7deuww5dd4n3jn/Genero-Patriarcado-Violencia-Saffioti_LivroCompleto.pdf?dl=0. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

SANTOS, Renata Bravo dos; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **A cultura do estupro e o poder disciplinar nos corpos femininos na perspectiva foucaultiana**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503338150_ARQUIVO_ArtigoCompletoFG-RenataBravoeEldaBussinguer.pdf. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. *In*: Educação e Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez.1995 (p. 71-99).

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: direitos humanos, gênero e justiça. São Paulo: Revista USP (37): p. 58-69, Março/Maio, 1998. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/PIMENTEL_SCHRITZMEYER_PANDJIARJIAN_estuproddhngeneroejustica1998.pdf Acesso em: 19 de novembro de 2018.

PITANGUY, Jacqueline. **O domínio masculino sobre a mulher e a cultura do estupro no Brasil**. Entrevista concedida ao *site* EcoDebate. 27 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/06/27/o-dominio-masculino-sobre-a-mulher-e-a-cultura-do-estupro-no-brasil/> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

TIBURI, Márcia. **Lógica do estupro**. 03 de abril de 2014. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/logica-do-estupro/>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.